

10442413509	05/05/2025 11:50	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo
10442414706	05/05/2025 11:50	SANDRO MARTINS SCAN	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo
10442393141	05/05/2025 11:54	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo
10442425946	05/05/2025 11:54	MIZAEI NUNES SCAN	Juntada de Mandado - Parte(s) Não Cadastrada(s) no Processo
10444594517	07/05/2025 15:00	CP DEVOLVIDA	Juntada
10444622174	07/05/2025 15:04	Intimação	Intimação
10445123669	08/05/2025 07:34	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10445133003	08/05/2025 07:34	jean Mendes da Silva	Mandado Digitalizado
10445954549	08/05/2025 17:54	MPMG-Outras Manifestações	Manifestação da Promotoria
10449128546	13/05/2025 18:58	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10449129047	13/05/2025 18:58	William schiffenr	Mandado Digitalizado
10455894169	22/05/2025 16:16	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (SEM Sentença)	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (SEM Sentença)
10455886793	22/05/2025 16:16	ATA DE AUDIENCIA JEAN MENDES	Ata de Audiência
10455922307	22/05/2025 16:18	Ata de Audiência - Criminal/Infracional (SEM Sentença)	Intimação
10471505677	12/06/2025 19:26	Manifestação da Defensoria Pública	Manifestação da Defensoria Pública
10471505678	12/06/2025 19:26	AF - Proc. 0014918-48.2023 - Jean Mendes da Silva e William Schiffnr	Alegações Finais
10472924203	16/06/2025 10:09	Juntada	Juntada
10472927953	16/06/2025 10:10	Juntada	Juntada
10497183968	17/07/2025 13:27	Certidão	Certidão
10497205852	17/07/2025 13:27	CERTIDAO_HISTORICA_30160151	Certidão
10497214047	17/07/2025 13:30	Certidão	Certidão
10497202255	17/07/2025 13:30	CERTIDAO_HISTORICA_30160151	Certidão
10496616848	01/08/2025 14:32	Sentença	Sentença
10507990301	01/08/2025 14:32	0014918-48.2023.8.13.0686 SENTENÇA PJE	Sentença
10515150868	12/08/2025 14:10	Certidão	Certidão
10515163205	12/08/2025 14:11	Certidão	Intimação
10515163206	12/08/2025 14:11	Certidão	Intimação
10515163207	12/08/2025 14:11	Certidão	Intimação
10515185303	12/08/2025 14:20	Certidão	Certidão
10515188001	12/08/2025 14:22	Sentença	Intimação
10515905242	13/08/2025 11:16	MPMG-Ciente de Sentença Favorável	Ciência
10521959465	21/08/2025 13:53	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10521952261	21/08/2025 13:53	WILLIAM SCHIFFENR SCAN	Mandado Digitalizado
10522824723	22/08/2025 14:57	Decisão	Decisão
10524376859	25/08/2025 16:20	Decisão	Intimação
10527731912	29/08/2025 10:15	Manifestação da Defensoria Pública	Manifestação da Defensoria Pública
10527721456	29/08/2025 10:15	pet. ciente sent. - interp. apel - ped. vista razões - Jean Mendes da Silva	Apelação
10529007556	01/09/2025 10:19	Decisão	Intimação
10536590920	10/09/2025 19:52	Manifestação da Defensoria Pública	Manifestação da Defensoria Pública
10536591024	10/09/2025 19:52	Raz Apel. - Proc. 0014918-48.2023 - Jean Mendes da Silva e William Schiffenr	Razões
10537820182	12/09/2025 08:52	Decisão	Intimação
10537979398	12/09/2025 11:27	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10537954581	12/09/2025 11:27	Jean Mendes	Mandado Digitalizado
10543598608	22/09/2025 06:37	MPMG-0014918-48.2023.8.13.0686. Contrarrazões. Art. 155 4 IV CP	Contrarrazões

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO
OTONI/MG**

**INQUÉRITO POLICIAL N.º 0014918-48.2023.8.13.0686
DENUNCIADO: JEAN MENDES DA SILVA E WILLIAM
SCHIFFENR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal e nos arts. 24 e 41 do CPP, por meio da Promotora de Justiça signatária, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JEAN MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG. 18.863.707 - SSP/MG, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido em 10/11/1992, filho de Marlene Mendes e Dener Celso Ferreira da Silca, residente e domiciliado à Avenida Alfredo Sá, n.º 989, São Diogo, Município de Teófilo Otoni/MG;

WILLIAM SCHIFFNR, brasileiro, solteiro, RG. 17832.385 - SSP/MG, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido em 02/05/1991, filho de Elisabete Schiffnr, residente e domiciliado à Avenida Alfredo Sá, n.º 697, Jardim das Acácias, Município de Teófilo Otoni/MG, pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) descrito(s) a seguir.

Em 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116 - KM 270, Município de Teófilo Otoni/MG, os denunciados **JEAN MENDES DA SILVA E WILLIAM SCHIFFNR**, conscientes e voluntariamente, em concurso, durante o repouso



comparecer em Juízo em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

Ao final, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida (art. 387, inciso IV, CPP).

VÍTIMA:

1. Charles Lopes Cordeiro, qualificado à fl. 15;

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Mizaél Nunes Evangelista, Policial Rodoviário Federal, qualificado à fl. 02;
2. Sandro Martins Lemos, Policial Rodoviário Federal, qualificado à fl. 03.

Teófilo Otoni/MG, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Bispo dos Santos
Promotora de Justiça



Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

0014918-48.2023

APFD

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

À 01h e 57min de 17 de Novembro de 2023, presente o(a) Dr(a). MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO, Autoridade Policial competente, compareceu a esta Unidade Policial o(a) CONDUTOR(A) **MIZAEEL NUNES EVANGELISTA**, nascido(a) aos 23 de Agosto de 1995, filho(a) de Maria Nunes dos santos e JOSE MARQUE EVANGELISTA DE SOUZA, Superior completo, POLICIAL FEDERAL, com endereço no(a) OUTROS POSTO PRV, ., bairro SAO DIOGO, TEÓFILO OTÔNIMA, CEP 39800000, telefone . Aos costumes, disse: nada. Compromissado, na forma da Lei, sabendo ler e escrever, e, perguntado sobre os fatos, respondeu QUE o depoente é integrante da equipe policial que realizou a prisão dos conduzidos WILLIAM SCHIFFENR e JEAN MENDES DA SILVA pelo cometimento do crime de furto; QUE na data de 16 de novembro do ano de 2023, por volta das 22h10min, na altura do km 278.0 da BR 116, no município de Teófilo Otoni/MG, avistaram com os dois indivíduos acima citados carregando um botijão de gás bastante sujo, semelhante aos botijões que são comumente utilizados na cozinhas dos caminhoneiros; QUE num primeiro momento os dois indivíduos foram abordados e liberados, pois apesar da suspeita de ser produto de furto o botijão que estava na posse deles, não havia ainda tal comprovação; QUE, devido as contradições apresentadas quanto quanto a origem do botijão, a equipe policial realizou rondas no perímetro urbano de Teófilo Otoni, onde encontrou o conjunto veicular Volvo FH 400 e SR RANDON/SP de placas NZD5335 e EWU3283 estacionado em frente a garagem da gontijo, conduzido pelo senhor CHARLES LOPES CORDEIRO; QUE, ao perguntado se havia notado a falta do seu botijão, o Sr. Charles respondeu que seu botijão havia sido furtado momentos antes; QUE diante dessa confirmação, foram atrás dos autores, os quais foram novamente abordados e presos em flagrante delito; QUE o Sr. CHARLES LOPES CORDEIRO condutor do veículo acima citado reconheceu o botijão recuperado como sendo de sua propriedade; QUE ratifica integralmente o depoimento prestado pelo condutor do flagrante, não tendo mais nada a acrescentar. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, o qual, após lido e confirmado, assina com o(a) CONDUTOR(A) e comigo, Escrivã(o) que o digitei.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CEFÍDIO DIGITAL POR
✓ MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 11

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

APFD

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Passou a Autoridade Policial a proceder à oitiva da primeira TESTEMUNHA, **SANDRO MARTINS LEMOS**, Casado, nacionalidade Brasileira, natural de IPATINGA, nascido(a) aos 08 de Outubro de 1987, filho(a) de JUCIMARA MARTINS FRAGA LEMOS e VALDENOR DE LEMOS ALVES, RG nº 15393983 / SSP, CPF nº 08200617602, Superior completo, POLICIAL FEDERAL, com endereço no(a) OUTROS POSTO PRF, S/N, bairro SAO DIOGO, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39800000, telefone . Aos costumes, disse: . Compromissada, na forma da Lei, não sabendo ler e escrever e, inquirida sobre os fatos, respondeu QUE . Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, o qual, após lido e confirmado, assina com a TESTEMUNHA e comigo, Escrivã(o) que o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL: MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO

Sandro Lemos

TESTEMUNHA: SANDRO MARTINS LEMOS

William Schiffenr

CONDUZIDO(A): WILLIAM SCHIFFENR

Jean Mendes da Silva

CONDUZIDO(A): JEAN MENDES DA SILVA

ESCRIVÃ(O): ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)

Página 3 de 11

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

Jean Mendes da Silva

CONDUZIDO(A): JEAN MENDES DA SILVA

ESCRIVÃ(O): ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)

Página 5 de 11

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

f.

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

ESCRIVÃ(O): ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)

Página 7 de 11



Número do documento: 24020614383100300010159471115
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020614383100300010159471115>
Assinado eletronicamente por: INGRID BISPO DOS SANTOS - 06/02/2024 14:38:32

Num. 10163402896 - Pág. 8

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

fl.

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

William Schiffenr

CONDUZIDO(A): WILLIAM SCHIFFENR

Jean Mendes da Silva

CONDUZIDO(A): JEAN MENDES DA SILVA

ESCRIVÃ(O): ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)

Página 9 de 11



3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28
Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

Jean Mendes da Silva

CONDUZIDO(A): JEAN MENDES DA SILVA

William Schiffenr

CONDUZIDO(A): WILLIAM SCHIFFENR

ESCRIVÃ(O): ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:13 (ASSINATURA VALIDA)



Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

O autuado JEAN MENDES DA SILVA alegou:

"nós foi centro buscar o botijão que William comprou pelo Facebook", conforme se expressa; QUE William pagou R\$100,00 na compra do botijão; QUE, não sabe dizer o nome da pessoa que vendeu o botijão; QUE estava junto com William, quando o botijão foi entregue, mas "eu tava um pouco afastado e não vi a cara do rapaz".

Assim, considerando as contradições alegadas pelo envolvidos e descritas no histórico do registro quanto à procedência do objeto, considerando o reconhecimento do objeto pela vítima, considerando as declarações dos envolvidos e considerando a situação narrada pelos policiais rodoviários, passo a decidir.

Observando a pena máxima cominada ao delito com a causa especial de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, essa Autoridade Policial deixa de arbitrar fiança.

Ademais, há de se verificar, no momento oportuno, a prática do delito em questão durante repouso noturno bem como possível incidência de destruição/rompimento de um cadeado para subtração da coisa.

Considerando assim que o conjunto fático-probatório indicam autoria e materialidade da infração delitiva, considerando ainda os antecedentes dos envolvidos, comprovados por FAC juntada aos autos, RATIFICO a prisão de WILLIAM SCHIFFENR e JEAN MENDES DA SILVA como incurso no(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal.

RATIFICO a prisão de WILLIAM SCHIFFENR como incurso no(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 e por 1 vez, e JEAN MENDES DA SILVA como incurso no(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 e por 1 vez, .

Isto posto, determino ao(à) Sr(a). Escrivã(o), após autuar o APFD, a adoção das seguintes providências:

I - Expedir Nota de Culpa e Termo de Garantias Constitucionais ao(s) autuado(s), com o respectivo ciente;

II - Comunicar a(s) prisão(ões) do(s) autuado(s) JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s);

III - Comunicar, via Ofício, ao Juízo da Comarca de TEÓFILO OTÔNI a autuação do(s) conduzido(s) JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR;

IV - Comunicar, via Ofício, à Defensoria Pública da Comarca de TEÓFILO OTÔNI a autuação do(s) conduzido(s) JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR;

V - Comunicar, via Ofício, ao Ministério Público da Comarca de TEÓFILO OTÔNI a autuação do(s) conduzido(s) JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR;

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO

MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLÍCIA, EM 17/11/2023 03:45:04 (ASSINATURA VALIDA)

Página 2 de 3

**3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ**

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

**NOTA DE CULPA E DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

O(A) Dr.(a) MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO Delegado(a) do(a) 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ comunica a JEAN MENDES DA SILVA, filho(a) de DENER CELSO FERREIRA DA SILVA e de MARLENE MENDES, nascido(a) em: 10/11/1992, natural de TEOFILO OTONI, RG 18863707, Secretaria Estado da Segurança Pública, residente e domiciliado em OUTROS ALFREDO SA, 989, CS, bairro SAO DIOGO, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39800000, que se acha preso(a) em flagrante delito pelo(s) crime(s) previstos no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez., praticado na cidade de TEÓFILO OTONI, em face de CHARLES LOPES CORDEIRO, tendo deposto no respectivo auto como condutor MIZAEEL NUNES EVANGELISTA, e como testemunha(s) SANDRO MARTINS LEMOS e VICTTOR GOMES DE CASTRO VIEIRA, pelo que vai ser processado(a) na forma da lei.

Que o artigo 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- O respeito à sua integridade física e moral;
- O direito de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado;
- A comunicação imediata desta prisão ao Juiz competente, à Defensoria Pública, caso não possa prover as despesas com advogado e à sua família ou a uma pessoa por ele indicada;
- A identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório policial.

ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
ESCRIVAO DE POLICIA II
Masp: m1189223

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
Delegado(a) de Polícia - Masp: m1561854

Recebi a 1ª via da presente nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais.

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:07 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 2

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS**3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ**

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

**NOTA DE CULPA E DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

O(A) Dr.(a) MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO Delegado(a) do(a) 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ comunica a WILLIAM SCHIFFENR, filho(a) de NAO CONSTA e de ELIZABETE SCHIFFENR, nascido(a) em: 02/03/1991, natural de TEOFILO OTONI, RG 17832385, Secretaria Estado da Segurança Pública, residente e domiciliado em AVENIDA ALFREDO SA, 697, bairro JARDIM DAS ACACIAS, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39804000, que se acha preso(a) em flagrante delito pelo(s) crime(s) previstos no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez., praticado na cidade de TEÓFILO OTÔNÍ, em face de CHARLES LOPES CORDEIRO, tendo deposto no respectivo auto como condutor MIZAEEL NUNES EVANGELISTA, e como testemunha(s) SANDRO MARTINS LEMOS e VICTTOR GOMES DE CASTRO VIEIRA, pelo que vai ser processado(a) na forma da lei.

Que o artigo 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- O respeito à sua integridade física e moral;
- O direito de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado;
- A comunicação imediata desta prisão ao Juiz competente, à Defensoria Pública, caso não possa prover as despesas com advogado e à sua família ou a uma pessoa por ele indicada;
- A identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório policial.

ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
ESCRIVAO DE POLICIA II
Masp: m1189223

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
Delegado(a) de Polícia - Masp: m1561854

Recebi a 1ª via da presente nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais.

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:09 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 2



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

FI. 1/5

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI		MUNICÍPIO TEOFILO OTONI	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL			
UNIDADE MILITAR 42 CIA PM/19 BPM/15 RPM			
UNIDADE POLICIAL 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/TEOFILO OTONI			
DATA DO REGISTRO 17/11/2023 00:01		DESTINATÁRIO 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIEJ	
DOCUMENTO DE ORIGEM			
TIPO DE DOCUMENTO DE ORIGEM REQUISICAO		ORIGEM POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	
COMARCA TEOFILO OTONI		VARA XXXX	NUMERO DO DOCUMENTO 3263962231116221029
DESCRIÇÃO DO TIPO DO DOCUMENTO BOPRF		NOME DO RESPONSÁVEL MISAEI	
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÍNCIA DE OCORRÊNCIA DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL C01155 - FURTO			
ALVO DO EVENTO UTROS BENS / VALORES EM OUTRO LOCAL			
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DESCRIÇÃO OUTROS ALVO DO EVENTO A TIPIFICAR			
EVENTO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APLICATIVO? NÃO			
DATA/HORA DO FATO 16/11/2023 XX:XX		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 17/11/2023 00:31	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 17/11/2023 00:31
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) AREA BR 116 KM 270			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO 278	CEP XXXX
MUNICÍPIO TEOFILO OTONI		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -17° 47' 38,9"	LONGITUDE -41° 30' 14,54"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO UTROS MEIOS	
DESCRIÇÃO OUTRO MEIO UTILIZADO A TIPIFICAR			
CAUSA PRESUMIDA OUTRAS MOTIVACOES OU CAUSAS			
DESCRIÇÃO OUTRAS CAUSAS PRESUMIDAS A TIPIFICAR			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO VITIMA DE ACAO CRIMINAL / CIVEL	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA C01155
TENTADO / CONSUMADO TENTADO			
DESCRIÇÃO NATUREZA FURTO			
NOME COMPLETO CHARLES LOPES CORDEIRO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 13/05/1964	NATURALIDADE / UF NANUQUE / MG	
IDADE APARENTE 59	GRAU DA LESÃO RAU DA LESAO - IGNORADO	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO		
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR UTROS - RELACAO VITIMA AUTOR			
MÃE ELIANA MARIA LOPES CORDEIRO			
PAI ACILIO CORDEIRO SOBRINHO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 8937963	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX

DIGITADOR: PC667782

GERADO POR: 1561854 - MAXIMILIANO
COUTINHO FIRMINO
17/11/2023 01:39

Registro aberto para correção/complementação em 17/11/2023 00:30.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO

MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:57 (ASSINATURA VALIDA)



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

Fl. 3/5

ENVOLVIDO 2

ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX	
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX	
CICATRIZ XXXX	
DEFORMIDADE XXXX	
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX	
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO LAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENÇÃO	
HOUVE USO DE ALGEMAS / MOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	

ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA C01155	TENTADO / CONSUMADO TENTADO
NATUREZA FURTO				
NOME COMPLETO WILLIAM SCHIFFENR				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 02/03/1991	NATURALIDADE / UF TEOFILO OTONI / MG		
IDADE APARENTE 32	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO IGNORADO			
CUTIS IGNORADA	OCUPAÇÃO ATUAL XXXX			
MÃE ELIZABETE SCHIFFENR				
PAI NAO CONSTA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 17832385	CARGO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXX	
ESCOLARIDADE OUTROS - ESCOLARIDADE				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA ALFREDO SA	NÚMERO 697	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO AEROPORTO	MUNICÍPIO TEOFILO OTONI	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO ELIMINAÇÃO TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATTITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX	SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXX				
CICATRIZ XXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				

DIGITADOR: PC667782

GERADO POR: 1561854 - MAXIMILIANO
COUTINHO FIRMINO
17/11/2023 01:39

Registro aberto para correção/complementação em 17/11/2023 00:30.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:57 (ASSINATURA VALIDA)



REGISTRO DE FATOS POLICIAIS - REFAP

FI. 5/5

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

- MATERIAIS 1
- ENVOLVIDOS 2
- ENVOLVIDOS 3

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PC667782 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

17/11/2023 00:21

***** FIM DO REGISTRO - O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: PC667782

GERADO POR: 1561854 - MAXIMILIANO
COUTINHO FIRMINO
17/11/2023 01:39

Registro reaberto para correção/complementação em 17/11/2023 00:30.

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLÍCIA, EM 17/11/2023 03:44:57 (ASSINATURA VALIDA)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA

BO
Boletim de Ocorrência
Nº 326396223116221029



ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO Nº 2 (DETIDO)

SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL: Solteiro

TELEFONE: (33)98825-0505

CPF: 119.880.866-71

DOCUMENTO:

ESCOLARIDADE: Ensino fundamental incompleto

NOME SOCIAL: Nulo ou Inaplicável

ORIENTAÇÃO SEXUAL:

NASCIMENTO: 10/11/1992

PROFISSÃO: CHAPA

E-mail: Nulo ou Inaplicável

CNH: Nulo ou Inaplicável

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Nulo ou Inaplicável / Nulo ou Inaplicável

ETNIA:

IDENTIDADE DE GÊNERO:

ENDEREÇO

LOGRADOURO: ALFREDO SA, 989

BAIRRO: JARDIM DAS ACACIAS

MUNICÍPIO: TEOFILO OTONI/MG

COMPLEMENTO: Nulo ou Inaplicável

CEP: 39804-000

ENVOLVIDO Nº 3 (DETIDO)

QUALIFICAÇÕES

Autor - Furto (Consumado) Outros Tipos - Descrever na narrativa

IDENTIFICAÇÃO

NOME: WILLIAM SCHIFFENR

PAI: Nulo ou Inaplicável

NATURALIDADE: Nulo ou Inaplicável

SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL: Solteiro

TELEFONE: (33)9999-2439

CPF: 113.212.336-47

DOCUMENTO:

ESCOLARIDADE:

NOME SOCIAL: Nulo ou Inaplicável

ORIENTAÇÃO SEXUAL:

ALCUNHA: Nulo ou Inaplicável

MÃE: ELIZABETE SCHIFFENR

NACIONALIDADE (País): Brasil

NASCIMENTO: 02/03/1991

PROFISSÃO: Gasseiro

E-mail: Nulo ou Inaplicável

CNH: Nulo ou Inaplicável

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Nulo ou Inaplicável / Nulo ou Inaplicável

ETNIA:

IDENTIDADE DE GÊNERO:

ENDEREÇO

LOGRADOURO: Av Alfredo Sá, 697

BAIRRO: São Diogo

MUNICÍPIO: TEOFILO OTONI/MG

COMPLEMENTO: Nulo ou Inaplicável

CEP: 39800-970

1ª Via - Órgão Recebedor; 2ª Via - PRF

Assinado eletronicamente por MISAEL, Mat. 3263962, em 16/11/2023, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília/DF. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.prf.gov.br/bop>, informando-se a chave de acesso vHVVZGjgowBDsznK.

Versão nº 1 do documento, gerado no dia 16/11/2023, às 23:44.

Pág.2



Número do documento: 24020614383100300010159471115

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020614383100300010159471115>

Assinado eletronicamente por: INGRID BISPO DOS SANTOS - 06/02/2024 14:38:32



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA

BO
Boletim de Ocorrência
Nº 3263962231116221029



ITENS APREENDIDOS

GRUPO/CATEGORIA	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.
Diversos	Outro tipo		1.0 unid

1ª Via - Órgão Recebedor; 2ª Via - PRF

Assinado eletronicamente por MISAEL, Mat. 3263962, em 16/11/2023, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília/DF. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.prf.gov.br/bop>, informando-se a chave de acesso vHhVZGjgowBDsznK.

Versão nº 1 do documento, gerado no dia 16/11/2023, às 23:44.

Pág. 4





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA

BO
Boletim de Ocorrência
Nº 3263962231116221029



PRF

Anexo 2 - Botijão furtado (WILLIAM SCHIFFENR)



1ª Via - Órgão Recebedor; 2ª Via - PRF

Assinado eletronicamente por MISAEL, Mat. 3263962, em 16/11/2023, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília/DF. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.prf.gov.br/dop>, informando-se a chave de acesso vHhVZGjgowBDsznK.

Versão nº 1 do documento, gerado no dia 16/11/2023, às 23:44.

Pág. 6



Número do documento: 24020614383100300010159471115
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020614383100300010159471115>
Assinado eletronicamente por: INGRID BISPO DOS SANTOS - 06/02/2024 14:38:32

Num. 10163402896 - Pág. 3

QUALIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO

Nome: WILLIAM SCHIFFENR
Registro Geral: MG-17832385 **CPF:**
Nº Prontuário: 2953821 **CNH:**
Sexo: MASCULINO
Raça/Cor: PARDA
Filiação: ELIZABETE SCHIFFENR
NAO CONSTA
Data de 02/03/1991
Naturalidade: TEOFIL OTONI/MG
Nacionalidade: BRASILEIRA
Data Óbito:
Situação Cadastro: Com Registros Policiais / Judiciais

REGISTROS POLICIAIS JUDICIAIS:

Em pesquisa realizada nos arquivos do sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, constam notas provenientes da Polícia Civil ou Justiça, listadas no presente RELATÓRIO.

Belo Horizonte, 17/11/2023 03:38

DOCUMENTO (S):

CPF

Número Documento: 11321233647 **Falso ?**
Data de Cadastro: 23/09/2019

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Número Documento: 84323 **Falso ?**
Data da Emissão: 16/01/2012
Município/UF Emissor: TEOFIL OTONI/MG
Nome do Cartório: MARIA NILDEIA
Número do Livro: 167 **Número da Folha:** 269
Órgão de Cadastro: 2141 - POSTO DE IDENTIFICACAO/UAJ TEOFIL OTONI
Data de Cadastro: 23/09/2019

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Número Documento: 844323 **Falso ?**
Data da Emissão: 16/01/2012
Município/UF Emissor: TEOFIL OTONI/MG
Nome do Cartório: MARIA NILDEIA DE LAMEIDA BORGES

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:32 (ASSINATURA VALIDA)

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



INQUÉRITO (S):

Órgão Responsável: 3161 - 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
Número Inquérito 14605793/2023 **Situação:** Em Andamento
Origem do Registro: PCNET
Data de Instauração: 17/11/2023 **Abertura:** Flagrante
Data/Hora/Local: 16/11/2023 - 00:00 - TIPO DE LOCAL
Município do Fato: TEOFILO OTONI/MG
Delegado Responsável: 1561854 - MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
Preso em Flagrante: Sim **Data de Cadastro:** 17/11/2023
Tipo Peça: Despacho Ratificador **Data Cadastro:** 17/11/2023
Delegado Responsável : 1561854 - MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO

DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :

Comarca: TEOFILO OTONI/MG **Data envio a**

DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :

Tipo/Número Doc. : **Data Doc. :**

Número Vara: 0

Histórico :

Nome do Juiz :

ENQUADRAMENTO (S):

Peça: Despacho Ratificador
Vítima: CHARLES LOPES CORDEIRO
Descrição de Lei 1: ART 155 PAR 4 INC IV / DL 2848 **QTDE 1**
Descrição de Lei 2:
Descrição de Lei 3:
Descrição de Lei 4:
Descrição de Lei 5:
Descrição de Lei 6:

Órgão Responsável: 642 - 1ª DELEGACIA REGIONAL POLICIA CIVIL/TEOFILO OTONI
Número Inquérito 4593183/2016 **Situação:** Em Andamento
Origem do Registro: PCNET
Data de Instauração: 05/02/2016 **Abertura:** Flagrante
Data/Hora/Local: 05/02/2016 - 00:00 - TIPO DE LOCAL
Município do Fato: TEÓFILO OTÓN/MG
Delegado Responsável: 1332939 - HERIKA RIBEIRO SENA
Preso em Flagrante: Sim **Data de Cadastro:** 05/02/2016
Tipo Peça: Despacho de Indiciamento **Data Cadastro:** 07/03/2016
Delegado Responsável : 1332939 - HERIKA RIBEIRO SENA

DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :

Comarca: TEÓFILO OTÓN/MG **Data envio a**

DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :

Tipo/Número Doc. : **Data Doc. :**

Número Vara: 0

Histórico :

Nome do Juiz :

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
 ✓ MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
 MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:32 (ASSINATURA VALIDA)

ENQUADRAMENTO (S):

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



Condenação: 0 Ano(s), 0 Mes(es), 0 Dia(s) **Regime de Prisão:**
Enquadramento(s):
Data do Fato: **Número Processo:**
Nome da Vítima:
Data/Oper. Cadastro : 11/02/2016-M668042 **Data da Emissão :** 06/02/2016
Observação: CONVERSÃO DO FLAGRANTE DE 05/02/2016.

Dados de Cumprimento do Mandado

Data de Cumprimento: 12/05/2016
Órgão de Cumprimento: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLA
Informações Adicionais: CUMPRIDO PELO PCNET **PRESÍDIO DE TEÓFILO OTONI**
Data de Com. Justiça: 12/05/2016
Tipo/Nr. Doc. 00
N. Alvará. Lib. : 938288
Órgão de Cadastro: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI
Operador de Cadastro: M297736

REGISTROS DE PRISÃO:

Data da Prisão: 06/02/2016 **Data do** 12/05/2016
Motivo da Prisão: Prisão provisória em unidade prisional
Motivo do Desligamento: Revogação de prisão preventiva
Tipo/Número Doc. : **Data Emissão do** 06/02/2016
Órgão Responsável: 0 -
Órgão de Recolhimento: 0 -
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**
Informações Adicionais: REGISTRO INCLUIDO VIA INFOPEN
Descrição Unidade: PRESIDIO DE TEOFILO OTONI
Data Cadastro: 06/02/2016 **Código Oper. Inclusão:** X0103810 **Sist. Inclusão:**
Órgão de Cadastro: 0 -

Data da Prisão: 05/02/2016 **Data do** 05/02/2016
Motivo da Prisão: Prisão em flagrante
Motivo do Desligamento: Transferência
Tipo/Número Doc. : INFORM. PRISIONAIS **Data Emissão do** 05/02/2016
Órgão Responsável: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI
Órgão de Recolhimento: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**
Informações Adicionais: REGISTRO INCLUIDO VIA INFOPRI
Descrição Unidade:
Data Cadastro: 05/02/2016 **Código Oper. Inclusão:** M1339938 **Sist. Inclusão:**
Órgão de Cadastro: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI

ALVARÁ (S):

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
 NÚMERO DO DOCUMENTO: 24020614383100300010159471115
 ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
 Nº 938288/ REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA
 MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:32 (ASSINATURA VALIDA)

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



QUALIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO

Nome: JEAN MENDES DA SILVA
Registro Geral: MG-18863707 **CPF:**
Nº Prontuário: 2677143 **CNH:**
Sexo: MASCULINO
Raça/Cor: NÃO DECLARADA
Filiação: MARLENE MENDES
DENER CELSO FERREIRA DA SILVA
Data de 10/11/1992
Naturalidade: TEOFILÓ OTONI/MG
Nacionalidade: BRASILEIRA
Data Óbito:
Situação Cadastro: Com Registros Policiais / Judiciais

REGISTROS POLICIAIS JUDICIAIS:

Em pesquisa realizada nos arquivos do sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, constam notas provenientes da Polícia Civil ou Justiça, listadas no presente RELATÓRIO.

Belo Horizonte, 17/11/2023 03:38

DOCUMENTO (S):

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Número Documento: 69127 **Falso ?**
Data da Emissão: 05/04/1993
Município/UF Emissor: TEOFILÓ OTONI/MG
Nome do Cartório: NILZETE GOMES DA SILVA
Número do Livro: 155A **Número da Folha:** 70
Órgão de Cadastro: 2141 - POSTO DE IDENTIFICAÇÃO/UA TEOFILÓ OTONI
Data de Cadastro: 21/10/2010

CPF

Número Documento: 11988086671 **Falso ?**

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:47 (ASSINATURA VALIDA)

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38

INQUÉRITO (S):

Órgão Responsável: 3161 - 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ
Número Inquérito 14605793/2023 **Situação:** Em Andamento
Origem do Registro: PCNET
Data de Instauração: 17/11/2023 **Abertura:** Flagrante
Data/Hora/Local: 16/11/2023 - 00:00 - TIPO DE LOCAL
Município do Fato: TEOFILO OTONI/MG
Delegado Responsável: 1561854 - MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
Preso em Flagrante: Sim **Data de Cadastro:** 17/11/2023
Tipo Peça: Despacho Ratificador **Data Cadastro:** 17/11/2023
Delegado Responsável : 1561854 - MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO

DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :

Comarca: TEOFILO OTONI/MG **Data envio a**

DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :

Tipo/Número Doc. : **Data Doc. :**

Número Vara: 0

Histórico :

Nome do Juiz :

ENQUADRAMENTO (S):

Peça: Despacho Ratificador
Vítima: CHARLES LOPES CORDEIRO
Descrição de Lei 1: ART 155 PAR 4 INC IV / DL 2848 **QTDE 1**
Descrição de Lei 2:
Descrição de Lei 3:
Descrição de Lei 4:
Descrição de Lei 5:
Descrição de Lei 6:

Órgão Responsável: 2849 - 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/TEOFILO OTONI
Número Inquérito 9376070/2020 **Situação:** Em Andamento
Origem do Registro: PCNET
Data de Instauração: 23/03/2020 **Abertura:** Flagrante
Data/Hora/Local: 23/03/2020 - 00:00 - TIPO DE LOCAL
Município do Fato: TEOFILO OTONI/MG
Delegado Responsável: 1330474 - AUGUSTO LUIS FRADE DRUMOND
Preso em Flagrante: Sim **Data de Cadastro:** 23/03/2020
Tipo Peça: Despacho de Indiciamento **Data Cadastro:** 27/03/2020
Delegado Responsável : 1330474 - AUGUSTO LUIS FRADE DRUMOND

DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :

Comarca: TEOFILO OTONI/MG **Data envio a**

DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :

Tipo/Número Doc. : **Data Doc. :**

Número Vara: 0

Histórico :

Nome do Juiz :

ENQUADRAMENTO (S):

Peça: Despacho de Indiciamento
Vítima: JERONIMO RAMALHO GOMES
OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA **17/11/2023 03:38**

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:47 (ASSINATURA VALIDA)



Histórico :

Nome do Juiz :

ENQUADRAMENTO (S):

Peça: Despacho de Indiciamento
 Vítima: JULIA ZABELLI ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Descrição de Lei 1: ART 155 / DL 2848 QTDE 1
 Descrição de Lei 2: ART 71 / DL 2848
 Descrição de Lei 3:
 Descrição de Lei 4:
 Descrição de Lei 5:
 Descrição de Lei 6:

Órgão Responsável: 239 - 3ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CENTRO
 Número Inquérito: 7599675/2018 **Situação:** Em Andamento
 Origem do Registro: PCNET
 Data de Instauração: 19/09/2018 **Abertura:** Flagrante
 Data/Hora/Local: 19/09/2018 - 00:00 - TIPO DE LOCAL
 Município do Fato: BELO HORIZONTE/MG
 Delegado Responsável: 1330562 - JOSE LUIZ QUINTAO TAVARES
 Preso em Flagrante: Sim **Data de Cadastro:** 19/09/2018
 Tipo Peça: Despacho Ratificador **Data Cadastro:** 19/09/2018
 Delegado Responsável: 1331364 - THIMOTEO BATISTA LEAL

DADOS DA REMESSA DE INQUÉRITO :

Comarca: BELO HORIZONTE/MG **Data envio a**

DADOS DO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO :

Tipo/Número Doc. : **Data Doc. :**

Número Vara: 0

Histórico :

Nome do Juiz :

ENQUADRAMENTO (S):

Peça: Despacho Ratificador
 Vítima: JULIA ZABELLI ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Descrição de Lei 1: ART 155 / DL 2848 QTDE 1
 Descrição de Lei 2: ART 155 PAR 4 INC II / DL 2848
 Descrição de Lei 3: ART 71 / DL 2848
 Descrição de Lei 4:
 Descrição de Lei 5:
 Descrição de Lei 6:

MANDADOS(S) PRISÃO:

Identificação BEMP: 440029052202281306862002 **Data Vencimento:** 21/09/2026
 Número Mandado: 1211788
 Situação: CUMPRIDO
 Órgão de Cadastro: 3012 - BANCO ESTADUAL DE MANDADOS DE PRISAO/PCNET
 Tipo Mandado: CONDENAÇÃO **Tipo/Num.** Cópia de Mandado
 Justiça: ESTADUAL **Vara/Juizo:** 0/CRIMINAL
 ✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
 MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
 MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:47 (ASSINATURA VALIDA)

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



Data da Prisão: 24/03/2020 **Data do** 28/03/2020
Motivo da Prisão: PRESO EM VIRTUDE APFD
Motivo do Desligamento: LIBERDADE PROV. SEM FIANCA
Tipo/Número Doc. : SISTEMA SIGPRI **Data Emissão do** 24/03/2020
Órgão Responsável: 0 -
Órgão de Recolhimento: 0 -
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**
Informações Adicionais: REGISTRO INCLUIDO VIA SIGPRI
Descrição Unidade: PRESIDIO DE TEOFILO OTONI
Data Cadastro: 24/03/2020 **Código Oper. Inclusão:** 03208100620 **Sist. Inclusão:** JJAT
Órgão de Cadastro: 0 -

Data da Prisão: 23/03/2020 **Data do** 23/03/2020
Motivo da Prisão: Preso em virtude APFD
Motivo do Desligamento: Transf. de preso em flagrante
Tipo/Número Doc. : INFORM. PRISIONAIS **Data Emissão do** 23/03/2020
Órgão Responsável: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI
Órgão de Recolhimento: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**
Informações Adicionais: Registro incluído via PCnet
Descrição Unidade:
Data Cadastro: 23/03/2020 **Código Oper. Inclusão:** M1330474 **Sist. Inclusão:** JJAB
Órgão de Cadastro: 2852 - DELEGACIA POLICIA CIVIL DE PLANTAO/TEOFILO OTONI

Data da Prisão: 22/09/2018 **Data do** 31/10/2018
Motivo da Prisão: MEDIDA CAUTELAR COM MONITORACAO ELETRONICA
Motivo do Desligamento: DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL
Tipo/Número Doc. : SISTEMA SIGPRI **Data Emissão do** 22/09/2018
Órgão Responsável: 0 -
Órgão de Recolhimento: 0 -
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**
Informações Adicionais: REGISTRO INCLUIDO VIA SIGPRI
Descrição Unidade: UGME - UNIDADE GESTORA DE MONITORACAO ELETRONICA
Data Cadastro: 22/09/2018 **Código Oper. Inclusão:** 95755012687 **Sist. Inclusão:** JJAT
Órgão de Cadastro: 0 -

Data da Prisão: 20/09/2018 **Data do** 22/09/2018
Motivo da Prisão: PRESO EM VIRTUDE APFD
Motivo do Desligamento: MEDIDA CAUTELAR
Tipo/Número Doc. : SISTEMA SIGPRI **Data Emissão do** 20/09/2018
Órgão Responsável: 0 -
Órgão de Recolhimento: 0 -
Masp Delegado Resp. : 0
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
 MASP DELEGADO DE POLICIA
 MASP M1561854 - CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:47 (ASSINATURA VALIDA)
Masp Policial. Resp. 1 : **Masp Policial. Resp.**

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



O preso pode ser liberado? SIM Sistema de Inclusão: SSIP
 Órgão Cadastro: 2383 - SETOR DE ARQUIVO E INFORMACOES/SETARIN
 Instituição de Cadastro: 1
 Data de Cadastro: 28/03/2020 Operador de 547797
 Observações:

Número/Tipo Alvará: 1213582/ LIBERDADE PROVISÓRIA
 Tipo Num/Documento: Alvara de Soltura Masp Delegado
 Comarca: BELO HORIZONTE/MG Data Formalização: 21/09/2018
 Justiça: ESTADUAL Número Vara/Juízo: 0 - CRIMINAL
 Processo(s): 0024.18.100.924-2

Nome da(s) vítima(s):
 Nome Juiz: LUÍS FERNANDO NIGRO CORRÊA
 Data da Emissão: 21/09/2018 MASP Deleg.
 MASP Policial Responsável: 1257015 Código Oper. Resp:

Nome Diretor Responsável:
 O preso pode ser liberado? SIM Sistema de Inclusão: SSIP
 Órgão Cadastro: 2383 - SETOR DE ARQUIVO E INFORMACOES/SETARIN
 Instituição de Cadastro: 1
 Data de Cadastro: 21/09/2018 Operador de M1257015
 Observações: VIA ASUP.

PROTOCOLO:

REQUISITANTE: ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
 FUNÇÃO/CARGO: ESCRIVAO DE POLICIA II
 OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
 Uso exclusivo da Polícia Civil de Minas Geras
 DELEGADO DE POLÍCIA:
 NÚMERO IDENTIFICADOR DO INDIVÍDUO NO 18799580

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
 MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
 MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:47 (ASSINATURA VALIDA)

OPERADOR: m1189223 - ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA

17/11/2023 03:38



Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001


Termo de restituição

Aos 17 dias, do mês de Novembro do ano de 2023, nesta cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no(a) 3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ, onde se achava o Sr. Bel. MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO, comigo, ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA, ao final assinado, pelo(a) Autoridade Policial foi feita a restituição de:

• OUTROS OBJETOS (DISCRIMINAR NO HISTORICO)(Trata-se de: UM BOTIJÃO DE GÁS).

a(o) Sr(a). CHARLES LOPES CORDEIRO, RG: 8937963, Endereço: RUA MINAS NOVAS, 264, bairro CENTRO, NANUQUE - MG, CEP 39860000. E como a restituição foi realmente feita, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade, pelo recebedor, pelas testemunhas abaixo identificadas e por mim, ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA, que o digitei e assino.

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1561854



Recebedor: CHARLES LOPES CORDEIRO

ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA
ESCRIVAO DE POLICIA II
Masp m1189223

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:10 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 1

periciado, prestando os esclarecimentos necessários. Determinar o instrumento ou meio causador da ofensa. Solicitar exame complementar no prazo legal quando entender necessário.

Impossibilidades/dificultadores: Divergência entre qualificação contida na guia e documento de identidade apresentado pelo periciado; não comparecimento do examinando ao local/horário de exame (espontâneo ou conduzido). Comparecimento do examinando depois de 30 dias de expedida a guia. Ausência de local, materiais, equipamentos ou pessoal treinado, incluindo funcionária para acompanhar a execução do exame.

Requisitos para realização do exame

Perícia do examinado em ambiente iluminado e sem interferências externas, acompanhado por enfermagem qualificada. Apresentação de documento oficial de identificação com foto, em correspondência à identificação discriminada na requisição pericial.

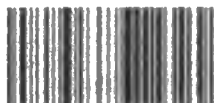
Quesitos formulados

1. Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? (Resposta especificada).
2. Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?
3. A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada).
4. Da ofensa resultou perigo de vida?
5. Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?
6. Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta especificada).

Quesitos adicionais

Informações adicionais

Montes Claros, 17 de Novembro de 2023



048169417

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
DELEGADO DE POLICIA - Masp: m1561854

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:01 (ASSINATURA VALIDA)

Página 2 de 2



periciado, prestando os esclarecimentos necessários. Determinar o instrumento ou meio causador da ofensa. Solicitar exame complementar no prazo legal quando entender necessário.

Impossibilidades/dificultadores: Divergência entre qualificação contida na guia e documento de identidade apresentado pelo periciado; não comparecimento do examinando ao local/horário de exame (espontâneo ou conduzido). Comparecimento do examinando depois de 30 dias de expedida a guia. Ausência de local, materiais, equipamentos ou pessoal treinado, incluindo funcionária para acompanhar a execução do exame.

Requisitos para realização do exame

Perícia do examinado em ambiente iluminado e sem interferências externas, acompanhado por enfermagem qualificada. Apresentação de documento oficial de identificação com foto, em correspondência à identificação discriminada na requisição pericial.

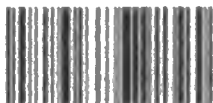
Quesitos formulados

1. Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? (Resposta especificada).
2. Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?
3. A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada).
4. Da ofensa resultou perigo de vida?
5. Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?
6. Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta especificada).

Quesitos adicionais

Informações adicionais

Montes Claros, 17 de Novembro de 2023



048169418

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
DELEGADO DE POLICIA - Masp: m1561854

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:00 (ASSINATURA VALIDA)

Página 2 de 2

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3º CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

OF.PCMG.nº SN/3ª CPDN/23

Montes Claros, 17 de novembro de 2023.

Promotor(a) de Justiça ,

Comunico a V. Exa. que JEAN MENDES DA SILVA, filho(a) de DENER CELSO FERREIRA DA SILVA e de MARLENE MENDES nascido(a) em 10/11/1992, natural de TEOFILO OTONI, RG 18863707, Nº Prontuário 2677143, residente e domiciliado no(a) OUTROS ALFREDO SA, 989, CS, bairro SAO DIOGO, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39800000, foi preso(a) e autuado(a) em flagrante delito, pelo cometimento do(s) crime(s) previstos no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez,.; WILLIAM SCHIFFENR, filho(a) de NAO CONSTA e de ELIZABETE SCHIFFENR nascido(a) em 02/03/1991, natural de TEOFILO OTONI, RG 17832385, Nº Prontuário 2953821, residente e domiciliado no(a) AVENIDA ALFREDO SA, 697, bairro JARDIM DAS ACACIAS, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39804000, foi preso(a) e autuado(a) em flagrante delito, pelo cometimento do(s) crime(s) previstos no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez,.Consta nos autos como condutor(es) MIZAEI NUNES EVANGELISTA e como testemunha(s) VICTOR GOMES DE CASTRO VIEIRA, SANDRO MARTINS LEMOS.

O Despacho Ratificador / Não Ratificador foi efetivado no dia 17/11/2023, às 03:30.

Atenciosamente,

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1561854

Exmo(a). / Ilmo(a) Sr(a).

Promotor(a) de Justiça da Comarca de TEÓFILO OTÔN
TEÓFILO OTÔN - MG

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:49 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 1

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

OF.PCMG.nº SN/3ª CPDN/23

Montes Claros, 17 de novembro de 2023.

Ilmo(a). Sr(a). ,

Encaminho-lhe o(a) preso(a) JEAN MENDES DA SILVA, filho(a) de DENER CELSO FERREIRA DA SILVA e MARLENE MENDES, nascido(a) em 10/11/1992 natural de TEOFILO OTONI, RG:18863707 , residente e domiciliado(a) em OUTROS ALFREDO SA, 989, CS, bairro SAO DIOGO, TEOFILO OTONI - MG, CEP 39800000, que deverá permanecer recolhido(a) à disposição da justiça, por ter sido autuado(a) em flagrante delito, pelo cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez., sendo vítima(s) CHARLES LOPES CORDEIRO.

O Despacho Ratificador foi efetivado no dia 17/11/2023, às 03:30.

Atenciosamente,

MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1561854

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) do Presídio de Teófilo Otoni
TEÓFILO OTÔNÍ - MG

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:44:55 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 1

**3ª CENTRAL ESTADUAL DO PLANTÃO DIGITAL/SIPJ**

AV. MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 301 / 1º ANDAR - IBITURUNA - MONTES CLAROS

Nº PCnet: 2023-686-003161-005-014605793-28**Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001****CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

Certifico para os devidos fins que o teor das peças relativas ao procedimento 14605793 remetidas de forma eletrônica e com assinatura digital para fins de comunicação conforme determinado pelo 306, do Código de Processo Penal corresponde ao mesmo conteúdo presente na cópia física produzida e assinada pelos envolvidos que será oportunamente, quando do envio do Inquérito, encaminhada ao Poder Judiciário para a tramitação nos termos da lei.

Seguem cópias de:

Anexo cópia integral do APFD, Autuação, Despacho Ratificador, Nota de Culpa e de Ciência e Folha de Antecedentes Criminais.

O Despacho Ratificador foi efetivado no dia 17/11/2023, às 03:30.

Montes Claros, 17 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS VELOSO DE MOURA**ESCRIVAO DE POLICIA II****Masp: m1189223**

✓ DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
MAXIMILIANO COUTINHO FIRMINO
MASP M1561854, CARGO DELEGADO DE POLICIA, EM 17/11/2023 03:45:03 (ASSINATURA VALIDA)

Página 1 de 1



REQUERENTE

PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

REQUERIDO

WILLIAM SCHIFFENR
JEAN MENDES DA SILVA

No dia 20 de DATA
2023
Escrito, o partes auto

Em 21 de PRONO
11/23 PRONO
agosto Illegado

Recebido em: 17/11/2023 03:47:55

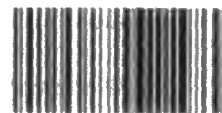
Protocolado por: LETICIA BAPTISTA GAMBOGE REIS



Não

para ser preenchido quando impresso
Conforme o original extraído do Sistema PCnet
na data de _____ Assinatura
MASP ou RG _____

Laudo/Parecer Técnico - Página 2 de 2



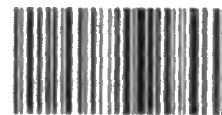
014606147

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
GUSTAVO FRANCO MERIAN
MASP M1176585, CARGO Médico Legista II, EM 17/11/2023 06:48:33 (ASSINATURA VALIDA)



Não

Laudo/Parecer Técnico - Página 2 de 2



014606146

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL POR
GUSTAVO FRANCO MERIAN
MASP M1176585, CARGO Médico Legista II, EM 17/11/2023 06:50:20 (ASSINATURA VALIDA)



Conforme o original extraído do Sistema PCnet
na data de _____ MASP ou RG _____ Assinatura _____
para ser preenchido quando impresso

Nº PCnet: 2023-686-002849-005-014605793-28

Nº REDS: 2023-053575019-001

REQUISIÇÃO PERICIAL/PARECER EM SEM MATERIAL: 2023-048229749

UNIDADE RESPONSÁVEL: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/TEOFILO OTONI

ENDEREÇO:

Guia/Ofício:

Requisitante: CESAR CANDIDO NEVES JUNIOR

Vítima(s): CHARLES LOPES CORDEIRO

Envolvido(s): WILLIAM SCHIFFENR, JEAN MENDES DA SILVA

Procedimento: Auto de Prisão em Flagrante Delito

Destino do laudo/parecer técnico: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/TEOFILO OTONI

Natureza principal do REDS: FURTO

Tipificação dos dados básicos: Decreto Lei 2848/40, art. 155, par. 4º, inciso IV;

Identificação

Descrição: Trata-se de: UM BOTIJÃO DE GÁS

Espécie de exame

Descrição da espécie

Avaliação Indireta

Descrição completa espécie

Exame pericial em que o Perito determina tecnicamente o valor de um bem, diretamente relacionado a um tipo penal, através das características descritas pelo requisitante.

Resultados: determinação do valor pecuniário do objeto, quando possível.

Impossibilidades: Ausência de especificação qualitativa e quantitativa do(s) objeto(s); objeto(s) indisponível(is) no mercado e, portanto, sem parâmetro para aferição de preço.

Requisitos para realização do exame

Nº **2023-686-002849-005-014605793-28**

Nº FATO/ **2023-053575019-001**

TERMO DE JUNTADA

Em 23 de Novembro de 2023, **FAÇO JUNTADA** nestes autos das peças: Juntada automática

Para constar, lavro este termo.

Eu, **CESAR CANDIDO NEVES JUNIOR**, DELEGADO DE POLICIA.

CESAR CANDIDO NEVES JUNIOR
DELEGADO DE POLICIA - MASP: m668088



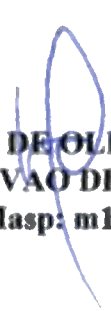
Nº PCnet: 2023-686-002849-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 23 de Novembro de 2023 **CONCLUO** estes autos a autoridade policial.

Para constar, eu, MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA, lavro este termo.


MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ESCRIVAO DE POLICIA I
Masp: m1318155



Nº PCnet: 2023-686-002849-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 28 de Novembro de 2023 **CONCLUO** estes autos a autoridade policial.

Para constar, eu, MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA, lavro este termo.


MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ESCRIVAO DE POLICIA I
Masp: m1318155



Nº PCnet: 2023-686-002849-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

RELATÓRIO

Procedimento nº.:2023-686-002849-005-014605793-28

Incidência Penal: art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40

INDICIADO(S): JEAN MENDES DA SILVA, WILLIAM SCHIFFENR

VÍTIMA(S): CHARLES LOPES CORDEIRO

Local do Fato: AREA BR 116 KM 270 278, nº 0, Município: TEÓFILO OTÔNÍ

Data Fato: 16/11/2023

Meritíssimo(a) Juiz(a)

DOS FATOS

No dia 17 de novembro do corrente ano policiais rodoviários federais se depararam com os senhores WILLIAM SCHIFFINER e JEAN MENDES DA SILVA carregando um botijão de gás em uma situação bastante suspeita.

Após algumas diligências constataram que tal objeto teria sido subtraído de uma carreta que pertence ao senhor CHARLES LOPES CORDEIRO, a qual se encontrava estacionada na BR-116.

DAS PROVAS OBJETIVAS

Os autuados foram submetidos a exame de corpo de delito, vindo aos autos, às fls. 41 e 42, os laudos respectivos.

Às fls. 32 acostou laudo pericial de avaliação indireta do bem subtraído cujo valor alcançado pelo mesmo foi de R\$ 70,00 (setenta reais).

Foi feito contato com a vítima, a fim de averiguar se ainda substiam vestígios do arrombamento, todavia, como se pode ver em certidão anexa, o local já foi reparado.

DAS PROVAS SUBJETIVAS

Foram ouvidos os policiais MIZAEEL NUNES EVANGELISTA, SANDRO MARTINS LEMOS e VICTOR GOMES DE CASTRO VIEIRA, respectivamente como condutor, 1ª e 2ª testemunhas, os quais, em síntese, reverberaram as informações assentadas no histórico da ocorrência e, de resto, já pontuadas na descrição fática.

A vítima foi ouvida no próprio auto de prisão relatando que: *“não presenciou o furto, ‘só fui perceber quando os policiais chegou me perguntando se não estava faltando um botijão no caminhão’, conforme se expressa; QUE o botijão fica preso no chassi do caminhão dentro de um suporte que é trancado com cadeado; QUE os autores, portanto, tiveram que quebrar o cadeado para subtrair o botijão; QUE reconhece o botijão recuperado com sendo de sua propriedade ‘tem até o sinal do suporte’;”*.

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/TEOFILO OTONI

Nº PCnet: 2023-686-002849-005-014605793-28

Nº FATO/REDS: 2023-053575019-001

TERMO DE REMESSA

Criminal

Em 04 de Dezembro de 2023 **REMETO** este(s) a Justiça

Para constar, eu, **MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, lavro este termo.

MARA KATIUSSY DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ESCRIVAO DE POLICIA I
Masp: m1318155

COMARCA DE TEÓFILO OTONI-MG

Fórum Des. Eustáquio Peixoto
Av. Dr. Júlio Rodrigues, 415, Marajoara
Telefax (033) 3521 9074 – CEP 39.803.902.

55


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que procedi a distribuição do presente Inquérito Policial por dependência/manual, tendo vista que a distribuição do Auto de Prisão em Flagrante, consta no Pje conforme documento que adiante junto.

Teófilo Otoni-MG, 04 de Dezembro de 2023.


ANDRESSA ROCHA MELO
Oficial Judiciário
PJPI 10344358





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

56
nh

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 17 de novembro de 2023, às 16 h (com atraso devido à demora da audiência anterior), o Dr. Emerson Chaves Motta, JUIZ DE DIREITO da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni-MG, em substituição, declarou aberta a audiência.

Atenderam ao pregão:

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotora de Justiça: Dr.ª Ingrid Bispo dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.ª Bárbara Maria Martins Ribeiro

O preso WILLIAM SCHIFFENR, compareceu presencialmente, sob escolta, e permaneceu SFM algemas durante toda a audiência.

Declarou que não tem advogado e aceitou ser assistido nesta audiência pela Detensoria Pública.

Entrevistou-se prévia, reservadamente e por tempo razoável com sua defensora, não havendo deles reclamação acerca da duração da entrevista.

Em seguida, foi assim qualificado (dados para alimentação do Sistac):

Nome	William Schiffenr
Nome social	
Local de nascimento	Teófilo Otoni/MG
Data de nascimento ou idade	02/03/1991
Nacionalidade	<input checked="" type="checkbox"/> Brasileiro <input type="checkbox"/> Outra.
Idiomas	<input checked="" type="checkbox"/> Português <input type="checkbox"/> Outros.
Filiação	Mãe: Elizabete Schiffenr Pai: Azaelrio Pereira Portugal
CPF	113.212.336-47
Endereço	AVENIDA ALFREDO SA, 697, São Diogo- Teófilo Otoni/MG
Telefones	(33) 999924395
Trabalho e endereço	
Contato e telefones	
Estado civil	<input type="checkbox"/> Não informado <input type="checkbox"/> Casado <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Viúvo <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> União estável
Gênero	<input checked="" type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Não informado
Autodeterminação LGBTI.	
Raça/cor	<input type="checkbox"/> Branca <input type="checkbox"/> Preta <input checked="" type="checkbox"/> Parda <input type="checkbox"/> Amarela <input type="checkbox"/> Indígena <input type="checkbox"/> Não informado
Escolaridade e se estuda	<input type="checkbox"/> Analfabeto <input type="checkbox"/> Alfabetizado <input checked="" type="checkbox"/> Ensino Fundamental Incompleto <input type="checkbox"/> Ensino Fundamental Completo <input type="checkbox"/> Formação Técnica <input type="checkbox"/> Ensino Médio Incompleto <input type="checkbox"/> Ensino Médio Completo <input type="checkbox"/> Superior Incompleto <input type="checkbox"/> Superior Completo <input type="checkbox"/> Pós-graduação: Mestrado, Doutorado <input type="checkbox"/> Não Informado
Antecedentes criminais	<input checked="" type="checkbox"/> Inquérito Policial em andamento <input type="checkbox"/> Processo Penal em andamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

59
nh

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

Declarou que não tem advogado e aceitou ser assistido nesta audiência pela Defensoria Pública.

Entrevistou-se prévia, reservadamente e por tempo razoável com sua defensora, não havendo deles reclamação acerca da duração da entrevista.

Em seguida, foi assim qualificado (dados para alimentação do Sistac):

Nome	Jean Mendes Da Silva
Nome social	
Local de nascimento	Teófilo Otoni/MG
Data de nascimento ou idade	10/11/1992
Nacionalidade	(X) Brasileiro () Outra:
Idiomas	(X) Português () Outros:
Filiação	Mãe: Marlene Mendes Pai: Dener Celso Ferreira Da Silva
CPF	
Endereço	Avenida Alfredo Sá 989, São Diogo-Teófilo Otoni/MG
Telefones	(33) 988250505
Trabalho e endereço	
Contato e telefones	
Estado civil	() Não informado () Casado (x) Solteiro () Viuvo () Divorciado () União estável
Gênero	(x) Masculino () Feminino () Não informado
Autodeterminação LGBTI:	
Raça/cor	() Branca () Preta (x) Parda () Amarela () Indígena () Não informado
Fscolaridade e se estuda	() Analfabeto () Alfabetizado (x) Ensino Fundamental Incompleto () Ensino Fundamental Completo () Formação Técnica () Ensino Médio Incompleto () Ensino Médio Completo () Superior Incompleto () Superior Completo () Pós-graduação, Mestrado, Doutorado () Não Informado
Antecedentes criminais	() Inquérito Policial em andamento () Processo Penal em andamento () Sentença penal condenatória transitada em julgado () Registro de ato infracional na Vara da Infância e da Juventude
Se tem deficiência auditiva, visual ou ambas (Resolução 81 CNJ/2020)	
Se tem doença e qual	() HIV / Aids () Tuberculose () Hepatite () Hanseníase () Diabetes () Transtorno Mental () Outras:
Se é dependente químico	(x) Não () Sim
Se faz uso de medicamentos obrigatórios	(x) Não () Sim
Se presta cuidados especiais	(x) Não () Sim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

58
rh

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

crime(s) previstos no(s) art. 155, § 4º, inciso IV do Decreto Lei 2848/40 por 1 vez ("sic")

Em audiência de custódia, indagado(a) o(a) preso(a) WILLIAM SCHIFFENR sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, respondeu: Foi preso ontem, à noite, nesta cidade, por dois policiais rodoviários federais cujo nome não sabe.

Perguntado(a) o(a) preso(a) sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, bem como, a ocorrência de tortura e maus tratos, respondeu: Os dois policiais que prenderam-no disseram à mãe do declarante que ela seria presa porque estava acoitando safadeza nossa, que nós tinha roubado ("sic").

Questionado(a) o(a) preso(a) se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares, respondeu: Não tem ferimento no seu corpo.

O Ministério Público não fez reperguntas.

A defesa técnica não fez reperguntas.

Em audiência de custódia, indagado(a) o(a) preso(a) JEAN MENDES DA SILVA optou pelo silêncio.

O Ministério Público reiterou o parecer escrito já juntado.

A defesa técnica reiterou a manifestação já lançada aos autos, acrescentando que não ha nos autos a materialidade para fins de decretação de prisão preventiva, não há comprovação suficiente de que esse botijão de gás pertencesse a essa vítima específica, não há qualquer imagem de como foi feita essa identificação. Há dúvidas acerca de eventual autoria, não foram visualizados com qualquer conduta de subtração.

Passo a fundamentar e decidir.

O Código de Processo Penal (CPP), no art. 310, prevê para a hipótese de prisão em flagrante que o juiz pode (tem poder para): (1) relaxá-la, (2) convertê-la em prisão preventiva ou (3) conceder a impropriamente denominada liberdade provisória, com ou sem cautelares diversas da prisão.

Alegação de desrespeito de direitos da pessoa presa:	<input type="checkbox"/> Inexistente. <input checked="" type="checkbox"/> Encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público, para apuração.
Regularidade do auto de prisão em flagrante delito:	Ouviram-se o condutor, mais de uma testemunha e interrogou-se o(a) preso(a).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

	<p>tenham comprado o botijão de gás na Praça Tiradentes, tarde da noite, a quase dois quilômetros de onde foram presos. O(s) fato(s) amolda(m)-se ao art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal.</p> <p><input type="checkbox"/> Não há prova suficiente da ocorrência do fato e/ou do estado de flagrante, haja vista que ...</p>
Decisão a tomar:	<p><input type="checkbox"/> Devo relaxar a prisão em flagrante delito ilegal, sem prejuízo de decidir pedido de prisão preventiva ou diversas cautelares.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Devo homologar a prisão em flagrante delito</p>
Representação e/ou requerimento por cautelares, que não podem ser decretadas pelo juiz de ofício, consoante os arts. 282, § 2.º, e 311 do Código de Processo Penal.	<p><input type="checkbox"/> Inexistente.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Há representação da autoridade policial e/ou requerimento do Ministério Público, com suficiente justificação e fundamentação.</p> <p><input type="checkbox"/> A representação o requerimento padece de inépcia por inobservância do ônus, que incumbe a quem acusa, da iniciativa de postular cautelares justificando e fundamentando seu pedido na forma exigida pelo art. 315 do Código de Processo Penal, em observância do princípio da argumentação jurídica. O juiz não pode "sponte propria" buscar argumentos em suporte da postulação.</p>
<p>Fungibilidade das cautelares: "(...) 5. Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. (...)" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RHC n 145 225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)</p>	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

03
h

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

	descansar A marca no botijão que levou-o a ser reconhecido pela vítima pode ter sido produzida pelo suporte de outro caminhão. Seria necessária perícia para vincular a coisa com suficiente certeza ao veículo do ofendido.
<p>Necessidade e adequação (CPP, art. 282, "caput") da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, "caput").</p> <p>"A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito ('modus operandi')." "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva." "A alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva." "A prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente,</p>	<p>Prejudicado</p> <p>() Configurado () Não configurado no caso receio de perigo/perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado/necessidade para evitar a prática de infrações penais ("periculum libertatis"; CPP, art. 312, "caput" e § 2.º; art 282, "caput", I) já que ...</p>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

b5
rh

Autos 5014595-55.2023.8.13.0686

	urgência) () Nenhuma das hipóteses anteriores.
Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar , se caracterizada hipótese dos arts. 318 e 318-A do CPP em atenção às condições pessoais do(a) investigado(a)/indiciado(a)/acusado(a) (art. 282, "caput", II)	Prejudicado.

Posto isso:

* Homologo a prisão em flagrante delito.

* Restituo a pessoa presa em flagrante à liberdade mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, cuja necessidade e adequação fica assim fundamentada:

Comparecimento em juízo para informar e justificar atividades, pelo prazo de um ano, suficiente para encerramento da investigação de feito de réu solto, oferecimento da denúncia e citação.	O comparecimento será mensal. Ao se apresentar, o réu informará seu endereço residencial e de trabalho
---	--

Expeça-se incontinenti mandado de soltura e no prazo de cinco dias voltem os autos conclusos para verificação de seu cumprimento (arts. 1.º e 2.º da Resolução 108/CNJ/2010).

Incorpore a esta decisão os demais fundamentos expostos oralmente e gravados no PJe Mídias.

Se não juntado ainda o auto de corpo de delito da pessoa presa em flagrante, requisite-se-o à autoridade policial com prazo de 24 horas para remessa.

Se ainda não cadastrada a audiência no SISTAC, faça-se-o (art. 7º da Resolução 213 CNJ 2015).

Comunique-se à autoridade policial, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão para juntada aos autos do inquérito policial.

Arquive-se com baixa e encaminhe-se à juntada aos autos principais cópia das peças processuais relevantes



67
rh

Alvará de Soltura

Nº processo: 5014595-55.2023.8.13.0686

Nº do Alvará: 5014595-55.2023.8.13.0686.05.0001-11

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão judiciário: 1VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI

Data da assinatura: 17/11/2023 17:48:17



Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 23525604812

Nome: WILLIAM SCHIFFENR

Nome da mãe: ELIZABETE SCHIFFENR

Sexo: Masculino

Nome do pai: Não Informado

E-mail:

Data de nasc.: 02.03.1991

Estado civil:

Profissão:

Naturalidade: Teofilo Otoni

Marcas/sinais:

Outros nomes: WILLIAM SCHIFFENR

Outras alcunhas: Não Informado

Documento:

Documentos	Nº
RG	17832385

Dados processuais

Nº processo: 5014595-55.2023.8.13.0686

Motivo de expedição do Alvará: Liberdade provisória com medidas cautelares

Mandados(s) de prisão alcançado(s) pelo Alvará:



69
nh

Alvará de Soltura

Nº processo: 5014595-55.2023.8.13.0686

Nº do Alvará: 5014595-55.2023.8.13.0686.05.0002-13

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão judiciário: 1VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI

Data da assinatura: 17/11/2023 18:08:39



Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 23525616900

Nome: JEAN MENDES DA SILVA

Nome da mãe: MARLENE MENDES

Sexo: Masculino

Nome do pai: DENER CELSO FERREIRA DA SILVA

E-mail:

Data de nasc.: 10.11.1992

Estado civil:

Profissão:

Naturalidade:

Marcas/sinais:

Outros nomes: JEAN MENDES DA SILVA

Outras alcunhas: Não Informado

Documento:

Documentos	Nº
RG	18863707

Dados processuais

Nº processo: 5014595-55.2023.8.13.0686

Motivo de expedição do Alvará: Liberdade provisória com medidas cautelares

Mandados(s) de prisão alcançado(s) pelo Alvará:





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

71
zh

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

Nome: WILLIAM SCHIFFENR
Nome mãe: ELIZABETE SCHIFFENR

Processo	Distribuição	Situação
0014918-48.2023.8.13.0686	04/12/2023 INQUÉRITO POLICIAL	INQUÉRITO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIME		
VÍTIMA: C.L.C.		
CRIME/FATO: 17/11/2023		
0013005-75.2016.8.13.0686	17/02/2016 AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE	BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 05/10/2017 - PROCEDIMENTO CRIMINAL FINDO		
MAÇO: P28G		
0027963-66.2016.8.13.0686	08/03/2016 PROC ESPECIAL LEI TÓXICOS	EM CUMPRIMENTO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		DE PENA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 30/06/2022 - EXECUÇÃO DE PENA FORMADA		
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO: 21/03/2016 MAÇO: 0409		
SENTENÇA: 30/09/2019 - PROF SENTENÇA CONDEN. PARCIAL		
RECURSO(S): TJ - ACÓRDÃO em 19/04/2022		
TRÂNSITO JULGADO - PARTE: 26/05/2022 MP: 26/05/2022		
PENA: 002 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S) REGIME: ABERTO		
CRIME/FATO: 05/02/2016		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 14 L.10.826/2003		
ART. 65 Inc. III Alinea D CPB		
RESTRIÇÃO(ÕES) DE DIREITO:		
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA		
SITUAÇÃO: Em Débito		
CUSTAS: 100%		
SITUAÇÃO: Em Débito		
MULTA: 10 DIAS FRAÇÃO: 01/30		
SITUAÇÃO: Em Débito		
ENVIO PARA EXECUÇÃO: 08/06/2022		





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

72
rh

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Certidão solicitada em 05 de Dezembro de 2023 às 12:46

TEÓFILO OTÔNI, 05 de Dezembro de 2023 às 12:47

Código de Autenticação: 2312-0512-4718-0421-6985

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICACÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 3 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

3 de 3





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Processo	Distribuição	Situação
EXTINÇÃO PUNIBILIDADE: 29/04/2014		
0150738-15.2018.8.13.0686	18/12/2018 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL	BAIXADO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIME		
VÍTIMA: P.L.S.T.P.		
DATA BAIXA: 24/01/2019 - CARTA DEVOLVIDA		
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIME - BELO HORIZONTE/MG - 11307339820188130024		
0123956-34.2019.8.13.0686	11/09/2019 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL	BAIXADO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIME		
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
DATA BAIXA: 15/10/2019 - CARTA DEVOLVIDA		
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIMINAL - BELO HORIZONTE/MG - 11307339820188130024		
0014918-48.2023.8.13.0686	04/12/2023 INQUÉRITO POLICIAL	INQUÉRITO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIME		
VÍTIMA: C.L.C.		
CRIME/FATO: 17/11/2023		
3500513-98.2020.8.13.0686	24/03/2020 AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE	BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 07/08/2020 - PROCEDIMENTO CRIMINAL FINDO		
MAÇO: T332		
0109742-72.2018.8.13.0686	17/10/2018 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL	BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 03/12/2018 - CARTA DEVOLVIDA		
DEPRECANTE: VARA DE INQUÉRITOS - BELO HORIZONTE/MG - 24181009242		
0068381-07.2020.8.13.0686	04/12/2020 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL	BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		
VÍTIMA: P.L.S.T.P.		
DATA BAIXA: 16/03/2021 - CARTA DEVOLVIDA		
MAÇO: T349		
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIMINAL - BELO HORIZONTE/MG - 11307339820188130024		





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Observações:

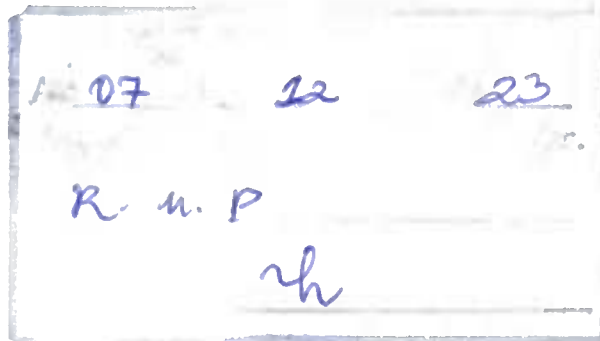
a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judiciário Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Certidão solicitada em 05 de Dezembro de 2023 às 12:48



TEÓFILO OTÔNI, 05 de Dezembro de 2023 às 12:49

Código de Autenticação: 2312-0512-4931-0890-3554

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 4 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

4 de 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71, WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____
- 7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____
- 8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____
- 9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): JEAN MENDES DA SILVA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

1) Não sendo caso de rejeição liminar, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público, pois, numa primeira análise, verifico que referida peça contém a exposição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, os acusados estavam qualificados e procedeu-se à classificação da infração penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, havendo lastro probatório mínimo dos fatos imputados ao acusado.

2) Proceda-se à citação dos acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, por meio de advogado, devendo, neste momento processual, alegar tudo que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, caso seja necessário. **Não sendo constituído defensor, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.**

3) Ainda, **indefiro o pedido de notificação da vítima requerido na cota ministerial de id nº 10163402898, item 3, eis que ausente previsão legal, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal.**

Tudo feito, conclusos.

Intimem-se.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415,
Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA, WILLIAM SCHIFFENR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado 01.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica




TEÓFILO OTONI, 03 de abril de 2024.

~~Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito~~

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, compareci no endereço indicado: Av. Alfredo Sá, 989 (casa no subsolo em frente ao ponto de Chapas), nesta data e cidade, às 10 h, **CITEI JEAN MENDES DA SILVA** nascido aos 10/11/1992, filho de Dener Celso Ferreira da Silva e Marlene Mendes, RG: 18863707/MG, por todo teor do mandado e termos da denúncia anexa por cópias reprográficas e que, após a leitura, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente. Certifico ainda que após cientificar a parte ré do prazo de dez dias para responder a acusação por escrito através de advogado ele disse que tem não tem condições financeiras para contratar advogado.

Teófilo Otoni, 26/04/2024.


Eumar Leandro Neiva Pungirum
Técnico judiciário -B /Oficial de Justiça
PJPI 11.262-9/94



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otôni
Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415,
Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA, WILLIAM SCHIFFENR

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

mandado 2

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica



VISTA DPMG PARA DEFESA PRÉVIA





MM. Juiz:

Resposta à acusação em anexo.

Teófilo Otoni, 07 de junho de 2024.

Ubirajara Chaves de Moura Júnior

Defensor Público

MADEP 0774





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA e outros

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Jean Mendes da Silva e Willian Schiffnr, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal.

Em 18 de março de 2024, a denúncia foi recebida (ID 10183719591).

Notificados (ID 10218111815 e ID 10219961719), os acusados, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (ID 10241895557).

Pois bem. Analisando os argumentos ventilados na defesa escrita dos réus, não observo a possibilidade de aplicação da absolvição sumária, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Isso decorre do fato de que não há prova inequívoca capaz de indicar que o réu tenha praticado a conduta acobertado por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2025 (quinta-feira), às 13h, a ser realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria a intimação do(s) acusado(s) acerca da audiência designada, cientificando-o(s) de que, na ocasião, será(ão) interrogado(s).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Fórum Desembargador Eustáquio Peixoto, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA e outros

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Jean Mendes da Silva e Willian Schiffnr, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal.

Em 18 de março de 2024, a denúncia foi recebida (ID 10183719591).

Notificados (ID 10218111815 e ID 10219961719), os acusados, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (ID 10241895557).

Pois bem. Analisando os argumentos ventilados na defesa escrita dos réus, não observo a possibilidade de aplicação da absolvição sumária, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Isso decorre do fato de que não há prova inequívoca capaz de indicar que o réu tenha praticado a conduta acobertado por qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2025 (quinta-feira), às 13h, a ser realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria a intimação do(s) acusado(s) acerca da audiência designada, cientificando-o(s) de que, na ocasião, será(ão) interrogado(s).



Autos: 0014918-48.2023.8.13.0686

Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

- CHARLES LOPES CORDEIRO
- JEAN MENDES DA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- WILLIAM SCHIFFENR

MM. Juiz,

Ciente o Ministério Público da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2025 (quinta-feira), às 13h, a ser realizada por videoconferência.

Teofilo Otoni, data da assinatura eletrônica.

Fabiano Fernandes Stobbe
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandados para as testemunhas e réus. expedi precatória para oitiva da vítima por sala passiva.

Teófilo Otoni, 23 de abril de 2025.

NILTON GOMES DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara,
Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado 6

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica



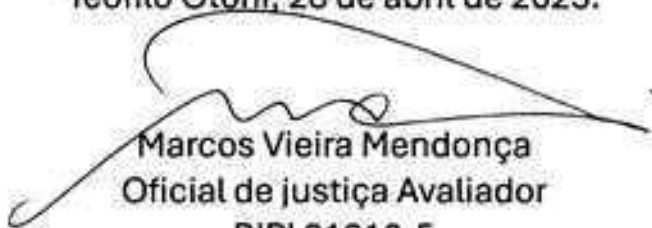
TEÓFILO OTONI, 23 de abril de 2025.

~~Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito~~

Certidão

Certifico e dou fé que no dia 25/04/2025, em cumprimento ao presente, compareci no endereço indicado e deixei de intimar o Sr. William Schiffenr, pois conforme informações da Sr.^a Sueli Miranda, moradora da referida localidade, o Sr. William mudou para Teófilo Otoni/MG há cerca de um ano, endereço que a mesma não soube pormenorizar, razão pela qual devolvo o mandado retro à origem para as providências cabíveis.

Teófilo Otoni, 28 de abril de 2025.


Marcos Vieira Mendonça
Oficial de justiça Avaliador
PJPI 21910-5

Autos: 0014918-48.2023.8.13.0686

Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

- CHARLES LOPES CORDEIRO
- JEAN MENDES DA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- WILLIAM SCHIFFENR

Ciente o MP.

Teofilo Otoni, 29 de abril de 2025.

Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro
Promotora de Justiça





PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Teófilo Otoni

1ª Vara Criminal de Teófilo Otoni

AV. DOUTOR JÚLIO RODRIGUES, 415 - - CENTRO - 3529-5700

Ação Penal

221 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA

1ª VARA CRIME

PROCESSO: 0014918-48.2023.8.13.0686

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 8

NOSSO Nº: 502722-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 0014918-48.2023.8.13.0686

Testemunha a ser intimada:

SANDRO MARTINS LEMOS

Endereço:

AV. ALFREDO SA, 0, POSTO DA PRF - Fone:

SAO DIOGO - CEP: - TEÓFILO OTONI/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, INTIME A TESTEMUNHA acima arrolada a comparecer a esta secretaria situada à AV. DOUTOR JÚLIO RODRIGUES, 415 - - CENTRO - 3529-5700, na cidade de TEÓFILO OTONI, para AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento (12750), designada para **22/05/2025**, às **13:00** horas, a fim de prestar depoimento no processo acima referido, sob pena de ser conduzida coercitivamente.

O não comparecimento acarretará em processo crime por desobediência. Art. 330 do Código Penal - Pena: Detenção de quinze dias a seis meses e multa.

DESPACHO JUDICIAL / INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: EUMAR LEANDRO NEIVA PUNGIRUM REGIÃO: 6 - REGIAO PALMEIRAS	Mandado: 8 DILIGÊNCIA CÍVEL/CRIME Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa
--	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara,
Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71
RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): mandado 07.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica




TEÓFILO OTONI, 23 de abril de 2025.

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro e em diligência de estilo ao endereço indicado: BR 116, KM 278, Posto da PRF de Teófilo Otoni, nesta data e cidade, **INTIMEI** o Policial Rodoviário Federal MIZAEEL NUNES EVANGELISTA por todo teor do mandado e que, após a sua leitura, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a sua nota de ciente.

Teófilo Otoni, 03/5/2.025.


Eumar Leandro Neiva Pungirum
Técnico Judiciário -B-/Oficial de Justiça
PJPI 11.626-9/94

Handwritten signature

NANUQUE, 24 de abril de 2025.

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, às 10:25hs do dia 29.04.2025, dirigi-me ao endereço indicado e deixei de proceder à INTIMAÇÃO de CHARLES LOPES CORDEIRO, em virtude de não encontrá-lo, tendo sido informado pelo seu irmão Jhonson, que o mesmo mudou-se há aproximadamente cinco anos com endereço incerto e não sabido.

O que certifico é verdade e dou fé

Nanuque (MG), 30 de abril de 2025

JOSÉ MARTINS DA SILVA
Oficial de Justiça F011950



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara,
Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71
RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

mandado 05

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica



TEÓFILO OTONI, 23 de abril de 2025.


~~Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito~~



Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro e diligência de estilo ao endereço indicado: Avenida Alfredo Sá, 989, São Diogo, nesta cidade, às 13h encontrei, e com as cautelas legais, INTIMEI o senhor Jean Mendes da Silva, lhe dei ciência do inteiro teor deste, entreguei-lhe a cópia que recebeu e exarou sua nota de ciência. Devolvo para os devidos fins.

Teófilo Otoni, 07/05/2025


Daniel Scapellato Pereira Rodrigues
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara,
Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71
RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

mandado 4

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica




TEÓFILO OTONI, 23 de abril de 2025.

~~Escrivão Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito~~

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei e compareci ao endereço indicado na data de 13/05/25 às 09:00H, INTIMEI WILLIAM SCHIFFENR por todos os termos do mesmo que recebeu cópias, assinando no mandado e ficando de tudo ciente. Sendo assim, devolvo o mandado para os devidos fins.

Teófilo Otoni, 13/05/25.


MARCO AURELIO GONÇALVES NOBRE
OFICIAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEÓFILO OTONI – 1ª VARA CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

Réu: JEAN MENDES DA SILVA

WILLIAM SCHIFFENR

Aos dias 22 de maio de 2025, às 13h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni, o Dr. Danilo de Mello Ferraz, Juiz de Direito, declarou aberta a audiência e determinou o pregão das partes e seus respectivos advogados. Apregoadas as partes, compareceram a Promotora de Justiça, Dra. Jarlene Aparecida Bandoli Bandeira. Presente o Defensor Público, Dr. Ubirajara Chaves de Moura Júnior, MADEP 0774. Presente os estudantes de direito Rafael Fernandes dos Santos e Ana Carolina Xavier Soares. Ausentes os réus que apesar de intimados não compareceram. Ausente a testemunha Charles Lopes Cordeiro, que não foi encontrado para intimação. O MP desistiu da oitiva da testemunha faltosa, o que foi anuído pela defesa e homologado pelo Juízo. **Nesta assentada** foram ouvidas 03(três) testemunhas, quais sejam, Charles Lopes Cordeiro, Mizael Nunes Evangelista, Sandro Martins Lemos. **Resta prejudicado o interrogatório do réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:** MM. Juiz, Os réus JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR foram denunciados nas sanções do art. 155, § 1º, c/c § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, por fato praticado em 16 de novembro de 2023. Da análise dos autos, verifica-se que o processo transcorreu normalmente, obedecendo a todas as fases legais segundo as normas processuais vigentes e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo nenhuma nulidade ou irregularidade a ser sanada. No mérito, o Ministério Público entende que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva do crime de furto qualificado, sendo imperiosa a procedência da denúncia. As testemunhas Mizael Nunes Evangelista e Sandro Martins Lemos, policiais rodoviários federais, afirmaram ter visualizado os réus carregando um botijão de gás em circunstâncias suspeitas, às 22h. Após abordarem os

em comunhão de esforços e vontades, cada qual com conduta relevante e indispensável ao sucesso da empreitada criminosa, preenchendo-se os requisitos para incidência da qualificadora do concurso de pessoas, nos termos do § 4º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS requer seja JULGADA PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR os réus JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR nas disposições do art. 155, § 1º, c/c § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, suspendendo-se seus direitos políticos, na forma do art. 15, III, da Constituição Federal. **Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:** *Decreto a revelia dos réus, pois apesar de intimados não compareceram na audiência. Resta prejudicado o interrogatório. Vista à defesa para alegações finais e após, conclusos para sentença. Nada mais. Para constar, eu, Ivy Maria Soares Teixeira, Assistente de Apoio, digitei e imprimi este termo. A audiência teve término às 14h30min. Esta audiência foi gravada no Portal PJE mídias do CNJ.*

Juiz:

Promotor(a):

DPMG:

Advogado(a):

Réu:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni - MG - CEP:
39803-902

CERTIDÃO

PROCESSO: 0014918-48.2023.8.13.0686

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71 e outros

Certifico que juntei, em anexo, a ata de audiência digitalizada e devidamente assinada pelas partes e pelo magistrado. As partes saem intimadas do conteúdo registrado no termo de audiência.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica

NILTON GOMES DOS SANTOS
Servidor(a) e Retificador(a)
Documento assinado eletronicamente





AO DOUTO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI - MG

Autos nº. 0014918-48.2023.8.13.0686

JEAN MENDES DA SILVA e **WILLIAM SCHIFFNR**, já qualificados nos autos em epígrafe, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por seu órgão de execução abaixo assinado, no exercício de sua autonomia, preconizada no §2º do artigo 134 da CF/88 e no uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal 80/94, vem, perante este juízo, apresentar **MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face dos acusados, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, IV, do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 10163402895, em síntese, que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116 – KM 270, Município de Teófilo Otoni/MG, os denunciados Jean Mendes Da Silva e William Schiffnr, conscientes e voluntariamente, em concurso, durante o repouso noturno, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à vítima Charles Lopes Cordeiro.

A denúncia foi recebida em 18 de março de 2024 (ID 10183719591).

Os réus foram pessoalmente citados (ID 10218111815 e ID 10219961719) e, assistido pela Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (ID 10241895557).

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

1





Na mesma ocasião, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, pugnando pela total procedência da pretensão punitiva em desfavor dos acusados, dando-os como incurso no delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal.

Por fim, vieram os autos com vista à Defensoria Pública.

2. DA PRELIMINAR. DA “EMENDATIO LIBELLI”. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POR NÃO ATENDER O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 384, DO CPP E FERIR O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

No caso dos autos, a forma como pleiteia o *Parquet* a incidência de qualificadora não descrita ou constante da denúncia se trata, na prática, de *mutatio libelli*, contudo sem atender o procedimento previsto no Código de Processo Penal, incorrendo em inadmissível cerceamento de defesa.

Narrou a denúncia a conduta de furto qualificado pelo concurso de pessoas e majorado pelo repouso noturno, conforme inserto no artigo 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal, confira-se:

“Em 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116 – KM 270, Município de Teófilo Otoni/MG, os denunciados JEAN MENDES DA SILVA E WILLIAM SCHIFFNR, conscientes e voluntariamente, **em concurso, durante o repouso noturno, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à vítima Charles Lopes Cordeiro.**

[...]

Assim agindo, o denunciado praticou as condutas descritas no **art. 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia** e requer a citação deles para responderem aos termos da ação penal, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a conseqüente condenação, seguindo-se o rito previsto no art. 394, §1º, I, do CPP.” (ID 10163402895 - Págs. 1/2).

Ocorre que, em sede de alegações finais orais, o Ministério Público surpreendeu ao introduzir fato novo, extrapolando os termos da denúncia, ao pleitear condenação por conduta que sequer foi narrada anteriormente, ferindo flagrantemente a ampla defesa e o contraditório. Vejamos:

[...] devem ser os réus JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR condenados pela prática do crime previsto no **art. 155, § 1º, c/c § 4º, incisos I e IV, do Código Penal**, como se passa a expor: 1) Art. 155, § 1º, CP: Furto praticado durante o repouso noturno. O delito ocorreu por volta das 22h10min, como descrito nos autos e confirmado pelas testemunhas, em

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

3





Assim, se as inovações trazidas pelo MP não estão narrados na exordial, não podendo ser simplesmente incluídas quando bem entende o *Parquet*, a revelia da norma legal.

Desta feita, deveria o Órgão Acusatório ter tomado a iniciativa de promover a alteração, por meio do aditamento da denúncia, e assim, alterando a narrativa dos fatos, fazendo com que ela se adeque ao tipo penal, e não por *EMENDATIO LIBELI*.

Insta salientar que, no caso, sequer assim poderia agir o Ministério Público, vez que a pretensa qualificadora aditada já era de conhecimento ao tempo do oferecimento da denúncia, como bem apontou a IRMP em audiência, ao referir-se à fala inquisitiva da vítima. Desta forma, sua não inclusão na denúncia se deu por expressa *opinio delicti* formada pelo MP denunciante, operando-se, assim, a preclusão da questão.

Não o bastante, o Princípio da Congruência, também chamado de princípio da correlação entre a acusação e a sentença, impede a pretensão ministerial, pois faz com que este r. Julgador tenha que proferir uma sentença nos limites da imputação apresentada pelo Órgão Acusador, na peça inicial.

No processo penal, deve ser viabilizado o contraditório e a ampla defesa ao réu, sobre os fatos narrados na exordial. Exatamente por isso que se considera inepta uma denúncia que não faz a narrativa pormenorizada dos fatos.

Sobre esse ponto ensina NUCCI:

Em síntese, o juiz não pode condenar o acusado, mudando as circunstâncias instrumentais, modais, temporais ou espaciais de execução do delito, sem dar-lhe a oportunidade de se defender da prática de um a delito diverso daquele imputado inicialmente, toda vez que tal mudança seja relevante em face da defesa defensiva, causando surpresa ao imputado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. Ed. Ver. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009).

Portanto, ao formular a acusação, o Ministério Público deverá narrar os fatos e, ao final da exordial, formular o pedido de condenação. A sentença deverá estar dentro dos contornos daquilo que fora imputado ao acusado para se evitar nulidades.

Desse modo, requer a Defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que sejam apreciados por este Juízo tão somente o crime narrado na denúncia, a saber, art. 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal, a fim de não se incorrer em causa de nulidade absoluta.

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

5





jurisprudência do STF, para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tendo sido constatado o ínfimo valor da res furtiva, não se verifica lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo, portanto, aplicável o princípio da insignificância. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.271769-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2024, publicação da súmula em 04/04/2024).

No caso em apreço, é clara a necessidade de aplicação do **princípio da insignificância**, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, direcionando os Tribunais pátrios, assentou quatro vetores para aferição da aplicação do princípio em voga, a ver: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada;

A par dos requisitos supracitados, veja-se: a denúncia narra o furto de um botijão de gás, o qual foi avaliado no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação indireta (ID 10163402896 - Pág. 69).

Ocorre que o valor de um casco de botijão de gás de 13kg pode variar de R\$40,00 a R\$280,00, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do *Google*:

O preço do casco de um botijão de gás de 13kg usado varia entre R\$ 40 e R\$ 280, dependendo do estado e da marca. Alguns vendedores online, como o Mercado Livre, oferecem botijões vazios por preços como R\$ 40, enquanto outros, com acessórios como mangueira e registro, podem chegar a R\$ 280.

Já o valor do gás nele contido não restou apurado, vez que não houve medição de seu conteúdo (de forma que ele poderia, inclusive, estar vazio).

Por sua vez, o laudo de avaliação de ID 10163402896, pág. 69 foi indireto, ou seja, o avaliador sequer teve contato com a *res furtivae* em específico para tentar apresentar seu valor, fazendo apenas uma estimativa, ao que tudo indica, exacerbada.





APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância, positivado através do princípio da lesividade, atende aos critérios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, o qual não deve intervir em lesões irrelevantes a bens jurídico tutelados pela norma. 2. Os requisitos para o afastamento da tipicidade material de uma conduta, por força do referido princípio, são a mínima ofensividade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico provocado. Precedentes. 3. **A insignificância da conduta depende de análise da tipicidade material, em nada se relacionando às circunstâncias agravantes. A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. A reincidência não torna esse fato um crime.** 4. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.159070-2/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024. Destacamos).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE - IRRELEVÂNCIA DIANTE DO CASO CONCRETO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista o valor inexpressivo da res furtiva e a pequena reprovabilidade da ação do acusado, impõe-se reconhecer a menor ofensividade ao bem jurídico tutelado, ensejador da absolvição por atipicidade da conduta.

- **A reiteração delitiva do acusado, por si só, não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância, devendo ser considerado o contexto da prática delitiva, o grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade social do agente.**

- **"A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta."** (HC 190585 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022)

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.435843-8/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2024, publicação da súmula em 11/12/2024) (Destacamos)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLUTA INEXPRESSIONIDADE DA LESÃO CAUSADA AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - REINCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Caracterizada a





Nesse sentido, ao analisar os depoimentos, salienta-se que há certas inconsistências que repercutem diretamente na dinâmica dos fatos. De um lado, o policial Sandro afirmou que, mesmo sem motivo aparente, procedeu à abordagem e encaminhou os acusados sob custódia de outro policial, enquanto se dirigia às redondezas do local em busca de uma eventual vítima. Lado outro, o policial Mizael afirmou que os acusados somente foram deixados sob a guarda do referido policial após o contato prévio com o ofendido, acrescentando, ainda, que os abordaram quando já se encontravam a caminho pela rodovia.

Tais contradições revelam-se, no mínimo, preocupantes, sobretudo porque, mesmo diante da incerteza quanto à real dinâmica dos fatos, é forçoso concluir que, o ato de interpelar quaisquer transeuntes na rua, com base em meros juízos de probabilidades, implicaria na legitimação de abordagens invasivas e preconceituosas.

Nesses termos, considerando o fato de que os policiais já haviam abordado e detido os réus de forma precipitada e com extremo subjetivismo, se mostra forçoso ao concluir que Jean Mendes e Willian Schiffnr, foram tratados como autores de um crime, sem, contudo, existirem quaisquer mínimos elementos prévios, seja uma denúncia ou alguma “fundada suspeita”.

Constata-se que é legítimo os policiais procederem a abordagem, desde que exista “fundada suspeita”. No entanto, tal expressão consiste em conceito jurídico indeterminado, haja vista o conteúdo vago e impreciso. Sobre o tema, cumpre observar as lições doutrinárias de Aury Lopes Júnior²:

“Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a ‘fundada suspeita’, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções.

Mas, voltando ao mundo (de fantasia) do processo penal, a busca pessoal somente pode(ria) ser feita quando houver a ‘fundada suspeita’ de que alguém oculte consigo arma proibida (ou sem o porte regular), ou, ainda, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder,

² LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 9ª ed. São Paulo : Saraiva, p. 719/720. Destacamos.





obtida naquela abordagem não serve para formar o livre convencimento motivado do magistrado.

Noutro viés, no que tange o fato do conflito de informações protagonizadas pelos policiais ouvidos em juízo, colaciona-se um entendimento do TJMG, o qual entende ser inviável a condenação quando os elementos de provas se fundam e oitivas de testemunhas contraditórias:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO PROFERIDA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. MEROS INDÍCIOS. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. **- Incabível a prolação de um édito condenatório com fundamento apenas em indícios colhidos na fase inquisitorial e em oitiva testemunhal contraditória, por ofensa à garantia do devido processo legal, conforme vedação expressamente prevista no art. 155 do CPP.** - Não se colhendo da prova produzida sob o crivo do contraditório a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, impõe-se a prolação de decisão absolutória com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0481.07.071014-2/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 03/07/2017) (destacamos)

Ademais, vale reforçar que os relatos extrajudiciais da vítima (ID 10163402896 - Pág. 7) **não possuem valor suficiente para fundamentar uma condenação**, conforme preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.
- **A prova, para ser considerada idônea, de modo a autorizar a condenação, não pode se fundar exclusivamente nos elementos informativos coletados na fase inquisitiva, devendo ser confirmada em Juízo.**
- Assim, **na ausência de provas judicializadas para autorizar o reconhecimento da procedência da denúncia direcionada ao apelado, sua absolvição é medida que se impõe.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.520694-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2025, publicação da súmula em 13/02/2025) (destacamos).





Neste esteio princípio da inocência, impõe: a) o ônus da prova a respeito da imputação do crime é atribuído, exclusivamente, ao órgão da acusação; b) a custódia cautelar do cidadão somente é admitida quando estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; c) para condenar os acusados, o juiz deve ter a convicção de que eles são os responsáveis pelo delito, bastando, para a sua absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo).

Assim, diante da ausência de provas, a absolvição é medida imperiosa, considerando que vigora no nosso sistema processual penal constitucional o princípio da presunção de inocência (rectius: “não-culpabilidade”) – art. 5º, LVII, CF/88 – bem como o princípio do in dubio pro reo ou do non liquet – art. 386, VII, do CPP – daquele corolário, os quais são incompatíveis com qualquer presunção a nublar a verdade dos fatos.

A respeito desse tema, é a brilhante lição do professor Renato Brasileiro de Lima:

“(…) em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.”³

Convém colacionar entendimento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - **Não existindo provas robustas da autoria delitiva para a condenação, ainda que haja suspeitas de que o agente tenha cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.19.002771-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020. Destacamos).

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, Ed. Juspodivm, 3.ed, 2015.





do Código de Processo Penal, inviabiliza o reconhecimento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

- Comprovado que os crimes foram cometidos durante o horário do repouso noturno, consoante esclarecido pelas vítimas, a conduta é revestida de maior censura, uma vez que tal período enseja uma maior vulnerabilidade das pessoas.

- Não se afigura possível se promover uma compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando tais circunstâncias não possuem idêntico valor, como no caso dos agentes que sejam multirreincidentes.

- A fixação do regime prisional é de ser eleita nos termos do art. 33, do Código Penal.

- Ainda que conste dos autos pedido para fixação de indenização civil por dano sofrido, a ausência de parâmetros probatórios a conduzir uma prudente aferição do alegado prejuízo, impede a fixação aleatória da verba reparatória, seja material ou moral, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- Suspende-se a exigibilidade das custas processuais devidas pelo acusado hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, não havendo fundamento legal para a total e imediata isenção da obrigação, observada a inconstitucionalidade da Lei estadual 14.939/03, declarada pelo Órgão Especial do TJMG.

V.V. - O exame de corpo de delito não é o único meio de se provar a ocorrência de uma circunstância criminal, não se mostrando imprescindível à comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo quando a prova testemunhal se apresenta clara e idônea.

- A pluralidade de qualificadoras revela contexto hábil a ensejar o afastamento da pena-base do mínimo legal, mediante o deslocamento daquelas remanescentes para a primeira fase do procedimento dosimétrico. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.323117-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2024, publicação da súmula em 18/09/2024. Destacamos).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECOTE DA SEGUNDA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. **Não tendo desaparecido os vestígios, é imprescindível a realização da perícia para fins de reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, vez que se trata de tipo derivado que deixa vestígio. Inteligência do art. 158 do CPP.** 2. Concretizada pena privativa de liberdade total não superior a 01 (um) ano, decota-se a segunda pena restritiva de direitos, aplicando-se apenas uma (art. 44, §2º, do CP) 3. Devem ser fixados os honorários advocatícios ao advogado que atuou no feito como defensor dativo do réu, tudo nos termos definidos por este Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 1.0000.16.032808-4/002. V.V Não obstante a prova pericial seja, via de regra, necessária para comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo, excepcionalmente, se cabalmente

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

17





- Diante do reconhecimento da prescrição, na instância de origem, em relação ao crime de corrupção de menores, o pleito de absolvição do referido delito encontra-se prejudicado.
- Havendo provas suficientes nos autos para se imputar ao 2º apelante o crime de furto, a manutenção da sentença é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de receptação.
- Não havendo prova inequívoca da autoria do delito de furto em relação ao 1º apelante, mas, restando demonstrada, por outro lado, a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, pelo aludido agente, deve ser operada a desclassificação do fato para receptação dolosa.
- **Não restando comprovado que o 2º apelante agiu em conluio com o 1º, mister se faz o decote da qualificadora do concurso de pessoas.**
- Reduzida a reprimenda e ultrapassado o prazo disposto no art. 109, V, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, deve ser decretada a extinção da pretensão punitiva estatal em virtude da prescrição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.166487-9/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em 19/06/2024. Destacamos).

Portanto, requer a Defesa, em caso de condenação, o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, diante da ausência de comprovação de liame subjetivo entre os acusados para o cometimento da conduta que lhes é imputada.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA.

Subsidiariamente, não se entendendo pelo acolhimento dos pedidos anteriores, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, passa a Defesa a expor acerca da dosimetria da pena em si.

3.1. DA PRIMEIRA FASE (PENA-BASE).

No que diz respeito à pena base, faz-se necessária a análise das circunstâncias judiciais.

No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em plus na conduta apurada. As consequências e circunstâncias do crime já foram sopesadas pelo legislador ao cominar a pena em abstrato, não havendo nenhuma circunstância fática que autorize a exasperação da pena. Os motivos do crime são os inerentes ao crime em espécie; a conduta social e a personalidade não podem ser analisadas em desfavor dos acusados, uma vez que não há nos autos elementos para aferi-las.





GERAL NO STJ. 01. Não há falar-se em atenuação das penas pela confissão espontânea quando referida circunstância atenuante foi corretamente valorada pelo sentenciante. 02. O Superior Tribunal de Justiça, no tema 1.087 da sistemática de repetitividade, firmou a tese de que a causa de aumento de pena do repouso noturno não incide no crime de furto qualificado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.212437-8/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 18/07/2024) APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, nenhum ato deve ser declarado nulo se não adveio prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief), bem como não deve ser declarada a nulidade que não houver comprometido a apuração da verdade processual ou a decisão da causa. Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma circunstanciada os fatos e a conduta delituosa, possibilitando a ampla defesa do réu. MÉRITO - ARTIGO 155, § 1º, E § 4º, INCISOS I E IV, E § 6º, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - FURTO COMETIDO EM CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INVIABILIDADE - DE OFÍCIO: EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - NOVO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. Em havendo circunstância judicial desfavorável (artigo 59 do CP), correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022). [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.182655-5/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022). (destacamos)

Desse modo, em caso de aplicação de quaisquer das qualificadoras pugnadas na denúncia, requer a Defesa o decote da causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, do Código Penal.

3.3. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

A despeito da aparente reincidência dos réus (valendo anotar que a CAC acostada aos autos do réu Jean Mendes da Silva não a comprova, vez que não traz informações sobre o trânsito em julgado de condenação criminal anterior), tem-se que as circunstâncias do caso concreto impõem a aplicação do regime aberto de cumprimento de pena.

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

21





da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (sem grifos no original)
(HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016. Destacamos).

O Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a orientação:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável. 2. O paciente, reincidente em crime contra o patrimônio, estava em livramento condicional e respondia a outro processo por furto, quando subtraiu uma peça de carne de supermercado. Sua inclinação para a prática de atos da mesma tipologia impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob pena de fomentar a habitualidade criminosa. 3. Entretanto, de ofício, é possível abrandar o modo de cumprimento da pena com lastro em entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 123.108/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Deveras, apesar de ser socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância ao furto simples de coisa de diminuto valor, ante a contumácia do agente, a sanção privativa de liberdade deverá ser resgatada em regime inicial aberto, de modo a paralisar a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar, estabelecer o regime inicial aberto. (HC 474.745/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019) (sem grifos no original)

Nesses termos, a Defesa requer a fixação do regime aberto de cumprimento de pena para ambos os acusados, mesmo em face de eventual reincidência.

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

23





período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso". - Nas hipóteses em que a pena não ultrapasse 04 (quatro) anos de reclusão, mas haja a incidência da agravante da reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto, se não houver a negativação de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, consoante o enunciado n. 269 da Súmula do STJ. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "**estabeleceu-se em que a fixação do valor mínimo indenizatório por danos materiais ou morais, ressalvada a hipótese do Tema Repetitivo 983/STJ, exige que a acusação tenha formulado pedido expreso na inicial acusatória, especificado o quantum pretendido e, ainda, que tenha havido instrução probatória específica, a fim de se viabilizar à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa.** (...)" (STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.282088-4/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2024, publicação da súmula em 11/09/2024) (destacamos)

Assim, a Defesa requer a **improcedência** do pedido ministerial quanto à fixação de indenização à vítima.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Defesa requer:

a) Preliminarmente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja apreciado por este Juízo tão somente o crime conforme narrado na denúncia, a saber, art. 155, §1º c/c § 4º, IV, do Código Penal, não devendo ser apreciada a qualificadora do rompimento de obstáculo;

b) No mérito, a **absolvição** de ambos os réus, seja em razão da atipicidade material, nos termos do art. 386, III, do CPP, seja em razão da ausência de provas válidas a justificar a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

c) Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal, posto não adequadamente comprovada nos autos;

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

25





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

Nome: JEAN MENDES DA SILVA

Nome mãe: MARLENE MENDES

Processo	Distribuição	Situação
0008140-04.2019.8.13.0686	31/01/2019 PROC ESPECIAL LEI TÓXICOS	BAIXADO
SECRETARIA: UJ -1º JD CRIMINAL JUIZ(ÍZA): 01		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 31/03/2020 - PRESCRIÇÃO AÇÃO (PUNITIVA)		
MAÇO: DI55		
SENTENÇA: 23/09/2019 - EXT PUNIB POR PRESCRIÇÃO		
CRIME/FATO: 13/08/2016		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 28 11343/2006		
EXTINÇÃO PUNIBILIDADE: 23/09/2019		
0047155-77.2019.8.13.0686	29/04/2019 PROC ESPECIAL LEI TÓXICOS	BAIXADO
SECRETARIA: UJ -1º JD CRIMINAL JUIZ(ÍZA): 01		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 30/01/2020 - PRESCRIÇÃO AÇÃO (PUNITIVA)		
MAÇO: DJ41		
SENTENÇA: 18/12/2019 - EXT PUNIB POR PRESCRIÇÃO		
CRIME/FATO: 26/02/2017		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 28 11343/2006		
EXTINÇÃO PUNIBILIDADE: 18/12/2019		
0070028-81.2013.8.13.0686	10/06/2013 TERMO CIRCUNSTANCIADO	BAIXADO
SECRETARIA: UJ -1º JD CRIMINAL		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 11/09/2014 - CUMPRIMENTO TRANSAÇÃO PENAL		
MAÇO: ELIM		
SENTENÇA: 29/10/2013 - REALIZADA A TRANSAÇÃO PENAL		
CRIME/FATO: 15/02/2013		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 331 2848/1940		
ART. 19 3688/1941		





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Processo	Distribuição	Situação
NÚMERO DO INQUÉRITO:688600285200500937607051/2020 NÚMERO PROTOCOLO POLÍCIA:2020014632629001 ENQUADRAMENTO: CP 2848, Art. 157, § 1 OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: DATA: 11/06/2020 INCIDÊNCIAS: CP 2848, Art. 157, § 1 INDICIAMENTO: DATA REGISTRO: 01/11/2021 INCIDÊNCIAS: CP 2848, Art. 157, § 1 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 13/07/2020 INCIDÊNCIAS: CP 2848, Art. 157, § 1		
0014918-48.2023.8.13.0686	06/02/2024	EM INSTRUÇÃO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTÔNI CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIME/FATO: 16/11/2023 NÚMERO DO INQUÉRITO:014605793-28/0 NÚMERO PROTOCOLO POLÍCIA:53575019-001 INDICIAMENTO: DATA REGISTRO: 08/02/2024 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Recebida a denúncia contra JEAN MENDES DA SILVA - CPF: 119.880.866-71 (INVESTIGADO(A)) e WILLIAM SCHIFFENR - CPF: 113.212.336-47 (INVESTIGADO(A)) DATA: 18/03/2024		
5014595-55.2023.8.13.0686	17/11/2023	BAIXADO
SECRETARIA: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTÔNI CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DATA BAIXA:05/12/2023		
5008380-34.2021.8.13.0686	23/12/2021	BAIXADO
SECRETARIA: UNIDADE JURISDICIONAL - 1º JD DA COMARCA DE TEÓFILO OTÔNI CLASSE: [CRIMINAL] TERMO CIRCUNSTANCIADO VÍTIMA: W F N CRIME/FATO: 20/08/2021 NÚMERO DO INQUÉRITO:873/2021 NÚMERO PROTOCOLO POLÍCIA:2021040118252001 ENQUADRAMENTO: CP 2848, Art. 147 DATA BAIXA:20/09/2022 INDICIAMENTO: DATA REGISTRO: 23/12/2021 INCIDÊNCIAS: CP 2848, Art. 147		





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNIO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

Nome: WILLIAM SCHIFFENR
Nome mãe: ELIZABETE SCHIFFENR

Processo	Distribuição	Situação
0013005-75.2016.8.13.0686	17/02/2016 AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE	BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 05/10/2017 - PROCEDIMENTO CRIMINAL FINDO		
MAÇO: P28G		
0027963-66.2016.8.13.0686	08/03/2016 PROC ESPECIAL LEI TÓXICOS	EM CUMPRIMENTO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIME		DE PENA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 30/06/2022 - EXECUÇÃO DE PENA FORMADA		
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO: 21/03/2016 MAÇO: Z311		
SENTENÇA: 30/09/2019 - PROF SENTENÇA CONDEN. PARCIAL		
RECURSO(S): TJ - ACÓRDÃO em 19/04/2022		
TRÂNSITO JULGADO - PARTE: 26/05/2022 MP: 26/05/2022		
PENA: 002 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S) REGIME: ABERTO		
CRIME/FATO: 05/02/2016		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 14 10826/2003		
ART. 65 Inc. III Alinea D 2848/1940		
RESTRIÇÃO(ÕES) DE DIREITO:		
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA		
SITUAÇÃO: Em Débito		
CUSTAS: 100%		
SITUAÇÃO: Em Débito		
MULTA: 10 DIAS FRAÇÃO: 01/30		
SITUAÇÃO: Em Débito		
ENVIO PARA EXECUÇÃO: 08/06/2022		
4400338-11.2022.8.13.0686	01/07/2022	ATIVO
SECRETARIA: TJMG - TEOFILO OTONI - EXECUCAO PENAL - MEIO ABERTO		
CLASSE: EXECUCAO DA PENA		
PROCESSO(S) DE ORIGEM:		





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TEÓFILO OTÔNI

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Certidão solicitada em 16 de Junho de 2025 às 10:08

TEÓFILO OTÔNI, 16 de Junho de 2025 às 10:09

Código de Autenticação: 2506-1610-0901-0006-9228

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 3 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

3 de 3





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

Nome: JEAN MENDES DA SILVA

Nome pai: ND

Nome mãe: MARLENE MENDES

Processo	Distribuição	Situação
1130733-98.2018.8.13.0024	03/10/2018	AÇÃO PENAL-PROC ORDINÁRIO EM CUMPRIMENTO DE PENA
SECRETARIA: 2ª VARA CRIMINAL		
VÍTIMA: P.L.S.T.P. e Outra(s)		
DATA BAIXA: 20/04/2022 - EXECUÇÃO DE PENA FORMADA		
DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO: 24/10/2018 MAÇO: V14V		
SENTENÇA: 14/02/2020 - PROFERIDA SENTENÇA CONDENAÇÃO		
RECURSO(S): TJ - ACÓRDÃO em 15/09/2021		
TRÂNSITO JULGADO - PARTE: 09/11/2021 MP: 24/02/2020		
PENA: 001 ANO(S) 02 MÊS(ES) REGIME: ABERTO		
CRIME/FATO: 19/09/2018		
ENQUADRAMENTO(S):		
ART. 155 Par. CAPUT 2X 2848/1940		
ART. 71 2848/1940		
RESTRIÇÃO(ÕES) DE DIREITO:		
PRESTAÇÃO SERV. COMUNIDADE POR 01 ANO(S) 02 MÊS(ES)		
CUSTAS: 0%		
SITUAÇÃO: Isentas DATA SITUAÇÃO: 17/11/2021		
MULTA: 20 DIAS FRAÇÃO: 01/30		
SITUAÇÃO: Em Débito		
ENVIO PARA EXECUÇÃO: 21/02/2022		
1009242-27.2018.8.13.0024	20/09/2018	AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE BAIXADO
SECRETARIA: 2ª VARA CRIMINAL		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
DATA BAIXA: 26/06/2019 - PROCEDIMENTO CRIMINAL FINDO		
MAÇO: O11E		
CRIME/FATO: 19/09/2018		
4400290-52.2022.8.13.0686	01/06/2022	ATIVO
SECRETARIA: TJMG - TEOFILO OTONI - EXECUCAO PENAL - MEIO ABERTO		
CLASSE: EXECUCAO DA PENA		
PROCESSO(S) DE ORIGEM:		





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que JUNTADA DE CAC DE BH REU JEAN MENDES SILVA

Teófilo Otoni, 17 de julho de 2025.

NILTON GOMES DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Processo	Distribuição	Situação
----------	--------------	----------

1130733-98.2018.8.13.0024 2ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG

REGIME ATUAL: ABERTO

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o eproc, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Certidão solicitada em 17 de Julho de 2025 às 13:24

BELO HORIZONTE, 17 de Julho de 2025 às 13:24

Código de Autenticação: 2507-1713-2446-0210-2995

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 2 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

2 de 2



Número do documento: 25071713303981200010493225074

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071713303981200010493225074>

Assinado eletronicamente por: NILTON GOMES DOS SANTOS - 17/07/2025 13:30:39

Num. 10497202255 - Pág. 2



Processo nº 0014918-48.2023.8.13.0686

Vistos.

I. Relatório.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de **JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFNR**, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inc. IV, do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116, KM 270, no Município de Teófilo Otoni/MG, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em concurso, durante o repouso noturno, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à vítima Charles Lopes Cordeiro.

Consoante denúncia, nas condições de tempo e lugar declinadas, agentes da Polícia Rodoviária Federal visualizaram os acusados transportando um botijão de gás, quando resolveram averiguar e indagar os denunciados acerca da origem do bem, tendo os denunciados entrado em contradição, e ao se deslocarem até a BR 116, os agentes federais avistaram um veículo Volvo, FH 400, que era conduzido por Charles Lopes Cordeiro, o qual relatou aos policiais sobre o furto do botijão de gás que estava no seu caminhão.

Instruem a presente:

- Auto de prisão em flagrante, fls. 07/64 (autos baixados em PDF);
- registro de Boletim de Ocorrência, fls. 25/30 e 32/37;
- relatório de registros policiais/judiciais dos réus, fls. 38/43 e 44/52;
- auto de apreensão, fls. 53;
- termo de restituição, fls. 54;
- auto de corpo de delito dos acusados Jean Mendes da Silva (fls. 67/68) e William Schiffenr (fls. 69/71);





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI

De forma subsidiária, em eventual condenação, requereu o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, por ausência de prova pericial (art. 158 do CPP); o decote da qualificadora do concurso de pessoas, por ausência de comprovação da prática delitiva em unidade de desígnios entre os agentes; a fixação da pena-base no mínimo legal; o decote da causa de aumento de pena do repouso noturno; a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, bem como o afastamento da indenização pelos prejuízos causados (fls. 163/188).

Certidões de antecedentes criminais do acusado Jean Mendes da Silva (fls. 189/192) e William Schiffenr (fls. 193/195).

É o Relatório.

II. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação penal deduzida pelo I. representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de **JEAN MENDES DA SILVA e WILLIAM SCHIFFENR**, dando-os como incurso nos art. 155, § 1º e § 4º, inc. IV, do Código Penal.

Preliminarmente, a Defensoria Pública sustentou a nulidade da “*emendatio libelli*”, suscitada pelo Ministério Público em alegações finais, aduzindo, em síntese, que a qualificadora do rompimento de obstáculo já era do conhecimento do *Parquet* desde a data do oferecimento da denúncia.

Consabido, ao constituir a sentença, o juiz não está adstrito à tipificação atribuída pelo “*Parquet*” na denúncia.

No caso dos autos a narração fática contida na peça acusatória não deixou evidente que o furto foi cometido por rompimento de obstáculo, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida para rechaçar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, requerida em alegações finais pelo Ministério Público.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passa-se à solução de mérito.

As provas da **materialidade** e da **autoria** encontram-se consubstanciados pelos elementos informativos angariados nos autos, especificamente através do auto de prisão em flagrante; pelos registros de Boletim de Ocorrência; pelo auto de apreensão; pelo termo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI

rapazes passando, um deles com o botijão nas costas; que sempre tem ocorrências de furtos ali naquela região, porque os caminhoneiros às vezes param ali para poder pernoitar e, pela manhã, eles relatam pra gente que o caminhão foi roubado ou parte da carga foi roubada; que sempre que a gente “vê” alguma atitude assim, procuramos ver o que aconteceu; que abordamos esses dois e eles disseram que tinham feito uma compra e estavam retornando pra casa, mas isso já era quase meia noite; que nisso começamos a fazer ronda por perto da rodovia para ver se conseguiríamos encontrar o proprietário do botijão ou ver o que de fato poderia ter acontecido; que encontramos um caminhão estacionado próximo a Gontijo e o caminhoneiro disse que o caminhão dele havia sido furtado; que nisso a gente veio andando nas margens da rodovia para ver se encontrávamos eles ainda e encontramos; que nisso trouxemos eles e o botijão até o motorista, e o motorista reconheceu o botijão como sendo dele; que era um botijão de gás; que encaminhamos os dois e o motorista até a delegacia; que não me recordo se teve rompimento de cadeado para subtração desse botijão (...)”.

Os depoimentos acima transcritos corroboram as demais provas orais e documentais produzidas nos autos, que trilham no sentido de que os réus foram os autores do crime narrado na denúncia, não havendo se falar em absolvição por falta de provas.

Além disso, realizada a instrução criminal, observa-se que a Defesa não trouxe aos autos provas hábeis a infirmar os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais e demais provas documentais aqui produzidas, todas debitando aos réus a prática delitiva.

A conduta dos acusados, portanto, é típica. Pelo que consta dos autos, a conduta criminosa não foi motivada por qualquer circunstância excludente de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual também é antijurídica e culpável.





Considerando o quanto disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988, e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passa-se à dosimetria da pena, de forma individualizada.

COM RELAÇÃO AO ACUSADO JEAN MENDES DA SILVA

Circunstâncias judiciais. Pena-base

Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta comum a fatos análogos, não lhe sendo desfavorável.

Os antecedentes são ruins, ante a existência de certidão cartorária atestando condenação por sentença transitada em julgado anteriormente à prática do crime que ora se apura (CAC de fls. 197/198).

Não foram apurados maiores detalhes quanto à conduta social e à personalidade do réu, sendo certo que registros criminais e mesmo o histórico criminal não podem ser avaliados em seu desfavor nesta oportunidade;

Os motivos do crime são comuns à espécie e traduzem-se na ideia de lucro fácil.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As consequências referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas dele derivadas indiretamente. Dessa forma, na hipótese posta em julgamento, vejo que as consequências são próprias do tipo realizado pelo acusado.

Acerca do comportamento da vítima, nada a valorar.

Assim, considerada a análise das circunstâncias judiciais e atendo-me ao mínimo e ao máximo de pena ao crime cominado, considerando, ainda, o sistema misto adotado na parte final do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Atenuantes (arts. 65 e 66 do CP) e agravantes (arts. 61 e 62 do CP)

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Por se tratar de réu reincidente (art. 61, inc. I, do CP), agrava-se a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária no *quantum* de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI

As consequências referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas dele derivadas indiretamente. Dessa forma, na hipótese posta em julgamento, vejo que as consequências são próprias do tipo realizado pelo acusado.

Acerca do comportamento da vítima, nada a valorar.

Assim, considerada a análise das circunstâncias judiciais e atendo-me ao mínimo e ao máximo de pena ao crime cominado, considerando, ainda, o sistema misto adotado na parte final do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Atenuantes (arts. 65 e 66 do CP) e agravantes (arts. 61 e 62 do CP)

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Por se tratar de réu reincidente (art. 61, inc. I, do CP), agrava-se a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária no *quantum* de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Causa de diminuição e/ou de aumento de pena

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **totaliza-se e concretiza-se a reprimenda em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, considerando-se o critério objetivo de quantidade de pena (art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal) e a Súmula 269 do STJ.

Considerando a ausência de prova da capacidade econômica do réu, fixa-se o dia-multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, nos termos do art. 49, § 2º do Código Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – art. 44 do CP

Tratando-se de acusado reincidente, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a medida não se revela socialmente recomendável (art. 44, § 3º, do CP).

Suspensão condicional da pena – art. 77 do CP

Inviável a concessão do sursis no caso concreto, mercê do disposto no art. 77, inc. I, do Código Penal.

Demais comandos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado de intimação ao reu da sentença

Teófilo Otoni, 12 de agosto de 2025.

NILTON GOMES DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado de intimação ao reu da sentença

Teófilo Otoni, 12 de agosto de 2025.

NILTON GOMES DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandados de intimação aos réus.

Teófilo Otoni, 12 de agosto de 2025.

NILTON GOMES DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)



Autos: 0014918-48.2023.8.13.0686

Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

- CHARLES LOPES CORDEIRO
- JEAN MENDES DA SILVA
- Ministério Público - MPMG
- WILLIAM SCHIFFENR

Ciente de Sentença Favorável.

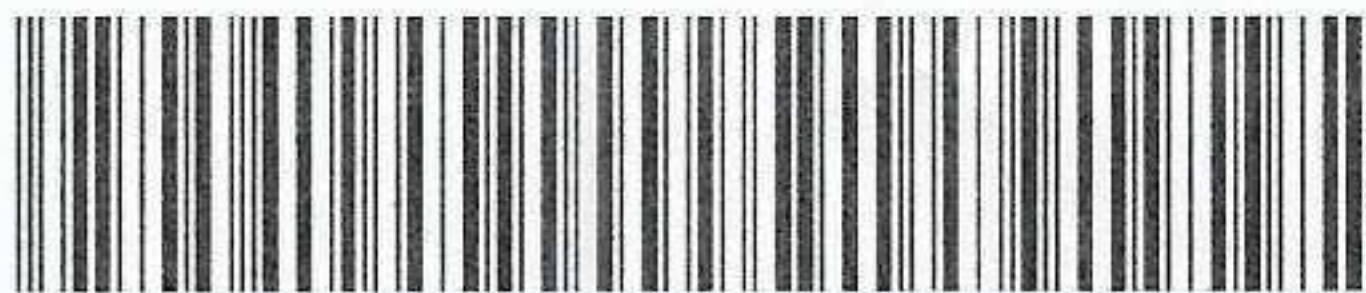
Teofilo Otoni, 13 de agosto de 2025.

Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro
Promotora de Justiça





PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Teófilo Otoni

1ª Vara Criminal de Teófilo Otôni

AV. DOUTOR JULIO RODRIGUES, 415 - - CENTRO - 3529-5700

Ação Penal

262 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

1ª VARA CRIME

PROCESSO: 0014918-48.2023.8.13.0686

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 10

NOSSO Nº: 502722-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA e Outro(s).

PROCESSO ORIGEM: 0014918-48.2023.8.13.0686

Pessoa a ser intimada:

WILLIAM SCHIFFENR - RG: - CPF: 11321233647

Data de Nascimento: 02/03/1991

MÃE: ELIZABETE SCHIFFENR

Endereço:

AV. ALFREDO SÁ, 697, - LADO ÍMPAR - Fone:

JARDIM DAS ACACIAS - CEP: 39804000 - TEÓFILO OTONI/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, INTIME a parte acima indicada do inteiro teor da sentença, que segue por cópia.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

intime o réu da sentença inclusa, cientificando-o do prazo recursal de 05 dias.

Ciente: William Schiffenr

33.999540893

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: EUMAR LEANDRO NEIVA PUNGIRUM REGIÃO: 6 - REGIAO PALMEIRAS</p>	<p>Mandado: 10</p> <p>DILIGÊNCIA CÍVEL/CRIME</p> <p>Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
--	---

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto ao ID 10521952261 eis que próprio e tempestivo.

Vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação, no prazo legal, das razões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legalmente previsto.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto ao ID 10521952261 eis que próprio e tempestivo.

Vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação, no prazo legal, das razões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legalmente previsto.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.





MM. Juiz:

Ciente a Defensoria Pública da r. sentença condenatória prolatada.

Quanto ao sentenciado William Schiffenr, já tendo ele pessoalmente exarado o desejo de recorrer, a Defesa adere a essa manifestação, ratificando / interpondo RECURSO DE APELAÇÃO, em face da r. sentença prolatada, com fundamento no art. 593, I, do CPP.

Por fim, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo sentenciado já restou recebido, conforme despacho retro, a Defesa informa que, conforme art. 600 do CPP, apresentará as razões recursais no prazo legal.

Quanto ao sentenciado Jean Mendes da Silva, segue petição de interposição de recurso de apelação em anexo.

Teófilo Otoni, 29 de agosto de 2025.

Ubirajara Chaves de Moura Júnior

Defensor Público

MADEP 0774





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto ao ID 10521952261 eis que próprio e tempestivo.

Vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação, no prazo legal, das razões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legalmente previsto.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.





MM. Juiz:

Inicialmente, uma vez que já recebido o recurso do réu William Schiffenr (ID 10522824723), requer também o recebimento do recurso de apelação do réu Jean Mendes da Silva (ID 10527721456).

Ademais, desde logo, a Defesa apresenta as razões de recurso de apelação em prol de ambos os réus, em anexo.

Teófilo Otoni, 10 de setembro de 2025.

Ubirajara Chaves de Moura Júnior

Defensor Público

MADEP 0774





AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrentes: Jean Mendes da Silva e William Schiffenr
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Autos nº: 0014918-48.2023.8.13.0686
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Desembargadores,
Douta Procuradoria de Justiça,
Douta Defensoria Pública em atuação junto ao e. TJMG.*

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face dos ora apelantes, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, IV, do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 10163402895, em síntese, que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116 – KM 270, Município de Teófilo Otoni/MG, os aqui recorrentes Jean Mendes Da Silva e William Schiffnr, conscientes e voluntariamente, em concurso, durante o repouso noturno, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à vítima Charles Lopes Cordeiro.

A denúncia foi recebida em 18 de março de 2024 (ID 10183719591).

Os réus foram pessoalmente citados (ID 10218111815 e ID 10219961719) e, assistido pela Defensoria Pública, apresentaram resposta à acusação (ID 10241895557).

1ª Defensoria Criminal
Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

2





Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos apelantes e formulando pedidos acerca da incidência de qualificadoras e dosimetria da pena (ID 10471505678).

Em seguida, o d. juízo *a quo* proferiu sentença, condenando os apelantes Jean e William, nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 61, inc. I, do Código Penal (ID 10507990301).

No total, a pena dos apelantes foi fixada em um total de e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

A Defesa interpôs recurso de apelação (ID's 10521952261, 10527731912 e 10527721456), recebido o do apelante William na decisão de ID 10522824723, motivo pelo qual os autos foram remetidos para o presente arrazoamento.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A sentença condenatória é impugnável por meio do recurso de apelação, nos moldes do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

O recurso é tempestivo, notadamente em razão da prerrogativa legal da Defensoria Pública de contagem em dobro dos prazos processuais.

Por outro lado, trata-se de ação penal pública cujo recorrente, economicamente hipossuficiente, é assistido pela Defensoria Pública – dispensada do preparo por força legal, não havendo qualquer fato suspensivo, impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido por este E. Tribunal de Justiça.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A Defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância no presente caso, vez que preenchidos os requisitos legais. No entanto, o r. Juízo *a quo* rechaçou a tese defensiva, valendo-se do seguinte argumento:

“Além disso, deixa-se de reconhecer a tese defensiva da bagatela, pois de acordo com a





princípio da insignificância. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.271769-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2024, publicação da súmula em 04/04/2024)

A par dos requisitos supracitados, veja-se: a denúncia narra o furto de um botijão de gás, o qual foi avaliado no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação indireta (ID 10163402896 - Pág. 69).

Ocorre que o valor de um casco de botijão de gás de 13kg pode variar de R\$40,00 a R\$280,00, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do *Google*:

O preço do casco de um botijão de gás de 13kg usado varia entre R\$ 40 e R\$ 280, dependendo do estado e da marca. Alguns vendedores online, como o Mercado Livre, oferecem botijões vazios por preços como R\$ 40, enquanto outros, com acessórios como mangueira e registro, podem chegar a R\$ 280.

Já o valor do gás nele contido não restou apurado, vez que não houve medição de seu conteúdo (de forma que ele poderia, inclusive, estar vazio).

Por sua vez, o laudo de avaliação de ID 10163402896, pág. 69 foi indireto, ou seja, o avaliador sequer teve contato com a *res furtivae* em específico para tentar apresentar seu valor, fazendo apenas uma estimativa, ao que tudo indica, exacerbada.

Não o bastante, a *res* restou recuperada e restituída à vítima (ID 10163402896, pag. 48), o que, na prática, demonstra a mínima ofensividade da conduta.

Consigna-se, assim, a considerável probabilidade de que o valor do objeto subtraído em específico era, à época dos fatos, inferior a 10% do salário-mínimo vigente, qual seja, R\$1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais)¹.

Evidencia-se a inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima, ante a já mencionada restituição da *res furtivae*.

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14663.htm .





ofensividade ao bem jurídico tutelado, ensejador da absolvição por atipicidade da conduta.

- A reiteração delitiva do acusado, por si só, não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância, devendo ser considerado o contexto da prática delitiva, o grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade social do agente.

- "A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta." (HC 190585 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022)

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.435843-8/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2024, publicação da súmula em 11/12/2024. Destacamos).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLUTA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO CAUSADA AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - REINCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Caracterizada a atipicidade material do fato imputado ao agente, em razão da absoluta inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora - R\$84,00 -, valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos - R\$1.045,00 -, a absolvição é medida que se impõe, ainda que se trate de acusado reincidente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.25.017736-7/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2025, publicação da súmula em 04/04/2025. Destacamos).

Nesse sentido, vê-se que a conduta praticada pelos apelantes não faz jus à aplicação da tutela penal por sua evidente insignificância, sobretudo em perspectiva do caso concreto, razão pela qual a Defesa requer a reforma da r. sentença para **ABSOLVER** ambos os apelantes do delito que lhes é imputado, por atipicidade do fato, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3.2. DA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Em sentença, o d. juízo *a quo* considerou que os depoimentos ouvidos em juízo restaram-se suficientes para evidenciar a conduta ilícita dos apelantes, em síntese:

“Os depoimentos acima transcritos corroboram as demais provas orais e documentais produzidas nos autos, que trilham no sentido de que os réus foram os autores do crime narrado na denúncia, não havendo se falar em absolvição por falta de provas.

Além disso, realizada a instrução criminal, observa-se que a Defesa não trouxe aos autos provas hábeis a infirmar os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais e demais provas documentais aqui produzidas, todas debitando aos réus a prática delitiva.

A conduta dos acusados, portanto, é típica. Pelo que consta dos autos, a conduta criminosa não foi motivada por qualquer circunstância excludente





preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe e seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções.

Mas, voltando ao mundo (de fantasia) do processo penal, a busca pessoal somente pode(ria) ser feita quando houver a 'fundada suspeita' de que alguém oculte consigo arma proibida (ou sem o porte regular), ou, ainda, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; colher qualquer elemento de convicção." (Destacamos).

Assim, a atuação policial no caso em concreto foi feita de forma indevida, visto que os recorrentes foram abordados e detidos sem quaisquer elementos prévios para sua ocorrência, sequer foi falado em juízo nenhuma conduta suspeita de que os réus estavam praticando algum ilícito. Ou seja, nenhum fator relevante foi relatado pelos policiais que fossem suficientes para que a abordagem possa ter sido legítima.

Deste modo, a abordagem depende da existência de fundadas razões que possam ser concretamente aferidas e justificadas a partir de indícios, sendo certo que o fato dos apelantes, em posse de um botijão de gás e em uma via pública, não se mostra suficiente para autorizar tal medida.

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - BUSCA PESSOAL - ILICITUDE DAS PROVAS - FUNDADAS SUSPEITAS - INOCORRÊNCIA. Ausentes fundadas suspeitas de atividade criminosa ou de interesse processual penal, as quais não são caracterizadas pela mera intuição policial, é ilícita a prova obtida mediante a busca pessoal sem prévio mandado judicial (precedentes do STJ). Nulas as provas da materialidade do crime de tráfico de drogas, mantém-se a absolvição do agente.

V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABORDAGEM POLICIAL - FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIME - APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - PROVA ILÍCITA - NÃO OCORRÊNCIA. Havendo fundadas razões indicando a ocorrência de flagrante delito, notadamente de crime permanente, não há falar-se em ilicitude da prova obtida da abordagem pessoal realizada pelos policiais militares. (TJMG - Apelação Criminal 1.0687.19.000983-1/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 08/07/2022. Destacamos).

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

10





informativos coletados na fase inquisitiva, devendo ser confirmada em Juízo.

- Assim, na ausência de provas judicializadas para autorizar o reconhecimento da procedência da denúncia direcionada ao apelado, sua absolvição é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.520694-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2025, publicação da súmula em 13/02/2025. Destacamos).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO SIMPLES - PRELIMINAR - CITAÇÃO POR EDITAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. Considerando que o réu não se encontrava preso quando de sua citação por edital, não há que se falar em nulidade. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou que essas provas sejam repetidas em juízo. A ausência de provas judiciais enseja a absolvição (art. 386, VII, CPP). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.436241-4/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/02/2025, publicação da súmula em 10/02/2025. Destacamos).

Sendo assim, o que se tem contra os apelantes são meras suposições, presunções, que, como se sabe, não são admitidas para embasar edito condenatório, tendo em vista que a única presunção aceita pelo nosso ordenamento jurídico é a de inocência.

Acerca do tema, ensina o professor Aury Lopes Jr.:

“Somente havendo prova robusta, de qualidade, de indiscutível qualidade e confiabilidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que **supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória**, pois é apta a superar a barreira do “acima da dúvida razoável” e consegue dar conta do nível de exigência da garantida da presunção de inocência.” (Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Destacamos).

Diante do exposto, é consabido que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente. Havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio *in dubio pro reo*, na esteira do princípio da presunção da inocência/não culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

1ª Defensoria Criminal

Av. Dr. Júlio Rodrigues, 920 - Marajoara, Teófilo Otoni - MG, Telefone (33) 3521-9051

12





APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTREZA - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - AUTORIA NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. Não restando satisfatoriamente comprovada, por prova judicializada, a autoria do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, imperiosa a absolvição do réu em aplicação do princípio do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.148672-9/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 20/06/2024. Destacamos).

Destarte, como não foram produzidas provas inequívocas das imputações trazidas aos autos, não pode ser mantida a condenação prolatada em primeiro grau de jurisdição em desfavor dos apelantes.

Nessa linha de intelecção, a Defesa pugna pela reforma da sentença a fim de **ABSOLVER** ambos os apelantes, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do CPP, ante a ausência de prova cabal da autoria das condutas a eles imputada.

3.3. DO DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS.

Na possibilidade de manutenção da condenação em desfavor dos apelantes, urge mencionar que a qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal não se aplica aos fatos em discussão, uma vez que inexistente nos autos comprovação da prática delitiva em unidade de desígnios entre os apelantes.

Neste esteio, não há comprovação inequívoca que os recorrentes participaram, em conjunto, da ação delitiva. E, neste ponto, vale pontuar que, ao contrário do entendimento exarado pelo juízo *a quo*, não cabe aos apelantes a prova de que não agiram em unidade de desígnios, vez que tal ônus incumbe exclusivamente à Acusação nos termos do art. 156 do CPP, tendo, inclusive, falhado em tal missão.

Desse modo, resta patente a ausência de liame subjetivo entre os apelantes, ainda que sejam considerados culpados pelos delitos, razão pela qual a referida qualificadora deve ser afastada.

Nessa direção, é o entendimento do egrégio TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA - PREJUDICILIDADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO REFERENTE AO 2º APELANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE - DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO DO 2º APELANTE - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE





domiciliar, com determinadas condições restritivas da liberdade, surte melhores efeitos do que o encarceramento.

Assim, os custos econômicos e sociais de um encarceramento são infinitamente superiores ao resultado a ser obtido quando se está diante de fatos cuja inexpressividade da lesão ao bem jurídico é manifesta, sendo evidente que o cumprimento de pena no sistema prisional, nesses casos, não atende aos postulados da proporcionalidade em nenhuma de suas vertentes (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito).

Nestes termos, a reincidência não impede a fixação do regime mais brando. Assim já se posicionou o STF:

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. VENDA DE CDS E DVDS PIRATAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO IMPEDE REGIME MAIS BRANDO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. **O reconhecimento da agravante da reincidência não impede a fixação do regime prisional aberto, especialmente quando o juízo de primeiro grau, próximo aos fatos e provas, motiva a sua escolha nas circunstâncias concretas do delito, observando a proporcionalidade entre a conduta praticada e a resposta penal.** 2. Ordem concedida para restabelecer o regime inicial aberto fixado na sentença condenatória. (STF - HC: 187203 SP 0095683-77.2020.1.00 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/04/2021. Destacamos).

O princípio da proporcionalidade possui carga valorativa extraída da Constituição Federal, sendo perfeitamente possível invocá-lo para mitigar os ditames do artigo 33 do Código Penal.

Assim, ante a baixa pena aplicada, em atenção aos princípios norteadores do Direito Penal, a Defesa pugna pela fixação do regime mais benéfico, a saber, o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

Não o bastante, pelas mesmas razões invocadas, requer ainda a Defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, valendo ainda considerar, em específico, que o apelante William Schiffenr não é reincidente específico, conforme CAC de ID 10472927953, por aplicação do art. 44, §3º, do CP.

5. DO PREQUESTIONAMENTO.

Prequestiona-se, com o exposto intuito de viabilizar eventual recurso especial e extraordinário, os temas abordados no presente tópico diretamente enfrentado por este E. Tribunal de Justiça, analisando-os sob a ótica dos arts. 33,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni

Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara, Teófilo Otoni -
MG - CEP: 39803-902

PROCESSO Nº: 0014918-48.2023.8.13.0686

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71 e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto ao ID 10521952261 eis que próprio e tempestivo.

Vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação, no prazo legal, das razões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legalmente previsto.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Teófilo Otoni / 1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni
Avenida Doutor Júlio Rodrigues, 415, Avenida Doutor Júlio Rodrigues 415, Marajoara,
Teófilo Otoni - MG - CEP: 39803-902

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 0014918-48.2023.8.13.0686

[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU/RÉ: JEAN MENDES DA SILVA CPF: 119.880.866-71

RÉU/RÉ: WILLIAM SCHIFFENR CPF: 113.212.336-47

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

Mandado 9

Teófilo Otoni, data da assinatura eletrônica



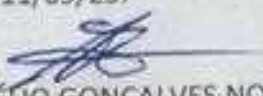
TEÓFILO OTONI, 12 de agosto de 2025.

Escrivão Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei e compareci ao local no dia 10/09/25 às 16:10h, INTIMEI JEAN MENDES DA SILVA por todos os termos do mesmo que li, assinando e recebendo cópias. Sendo assim, devolvo o mandado para as devidas providencias.

Teófilo Otoni, 11/09/25.


MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOBRE
OFICIAL DE JUSTIÇA

1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG

Autos nº 0014918-48.2023.8.13.0686

Apelantes: Jean Mendes da Silva e William Schiffnr

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
EMINENTES DESEMBARGADORES
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,**

I – RELATÓRIO

A presente ação penal imputa aos Apelantes, **Jean Mendes da Silva e William Schiffnr**, o crime descrito no art. 155, §§1º e 4º, IV, do Código Penal, pela prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 1/3, ID 10163402895).

Conforme se extrai da denúncia, em 16 de novembro de 2023, por volta das 22h10min, na Rodovia BR 116 – KM 270, Município de Teófilo Otoni/MG, os Apelantes, conscientes e voluntariamente, em concurso, durante o repouso noturno, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à vítima Charles Lopes Cordeiro.

Realizada a instrução processual e apresentadas alegações finais pelas partes, sobreveio sentença de primeiro grau (fls. 1/10, ID 10507990301), a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condenou os Apelantes nas sanções previstas no art. 155, §4º, IV, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, à pena total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto.

Inconformados com o r. *decisum*, os Apelantes interpuseram Recurso de Apelação. Em suas razões recursais (fls. 1/17, ID 10536591024), os Apelantes pleiteiam a absolvição em razão da insuficiência de provas para condenação, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnam pelo decote da qualificadora de

III – FUNDAMENTAÇÃO

III. 1 – DAS PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO

Muito embora a sentença ora hostilizada esteja devidamente fundamentada em sólido arcabouço probatório quanto à ocorrência do delito previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, praticado pelos Apelantes, a Defesa sustentou a tese de ausência de provas suficientes para a condenação, bem como pela aplicação do princípio da insignificância em razão do ínfimo valor do bem subtraído.

Todavia, conforme adiante se verá, a tese levantada pela Defesa não merece acatamento. Isso porque, a responsabilidade penal dos Apelantes pela prática do delito de furto restou bem delineada na análise das provas feita pelo magistrado prolator do *decisum*.

Quanto à **materialidade**, comprovam-na os documentos acostados aos autos, especialmente o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/12, ID 10163402896), o Boletim de Ocorrência nº 2023-053575019-001 (fls. 20/24, ID 10163402896), o Auto de Apreensão (fl. 48, ID 10163402896), a Avaliação Indireta nº 2023-048229749 (fl. 69, ID 10163402896), o Termo de Restituição (fl. 48, ID 10163402896), e, também, a sólida prova oral produzida nos autos, que atestou a ocorrência do furto narrado na denúncia.

Da mesma forma, a **autoria** do delito é certa e recai sobre os Apelantes, estando comprovada pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a vítima **Charles Lopes Cordeiro**, em Unidade Policial, reconheceu o objeto subtraído como de sua propriedade (fl. 7, ID 10163402896).

Em sintonia, as testemunhas **Mizael Nunes Evangelista** e **Sandro Martins Lemos**, policiais rodoviários federais, afirmaram ter visualizado os Apelantes carregando um botijão de gás em circunstâncias suspeitas, às 22h. Após abordarem os suspeitos e ouvirem versões conflitantes, realizaram diligência e localizaram a vítima Charles Lopes Cordeiro, que relatou o furto do botijão, o qual estava preso com cadeado ao chassi do caminhão (cf. mídia contida no PJE Mídias – fl. 1, ID 10455886793).

Em seus interrogatórios extrajudiciais, o Apelante **William Schiffenr** alegou ter comprado o botijão por meio de negociação no Facebook, mas não apresentou nenhuma prova disso, nem soube identificar o suposto vendedor (fl. 9, ID 10163402896). **Jean**

e com as demais provas coligidas aos autos. **Aplica-se o princípio da insignificância, observado caso a caso, nos delitos patrimoniais quando observado "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"** (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). A reincidência afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância, assim como o elevado valor da res furtiva, superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando que a reincidência do Apelante não se operou em razão da prática do mesmo crime, que os delitos não foram praticados com emprego de violência e grave ameaça e, ainda, que o crime anterior fora praticado mais de cinco anos antes dos fatos em apuração, cabível o disposto no §3º do artigo 44 do Código Penal, mostrando-se a substituição da pena adequada e socialmente recomendável ao caso dos autos.

(TJMG – Apelação Criminal n.º 1.0000.24.386552-4/001, Relator: Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/10/2024, Data de Publicação da Súmula: 1/11/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL- FURTO TENTADO - INEXISTÊNCIA DE ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA - REINCIDÊNCIA - EVENTO ISOLADO - RES FURTIVA - PRODUTO ALIMENTÍCIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE.

- A subtração de produto alimentício em quantidade ínfima (uma peça de picanha) permite o reconhecimento da bagatela e, por via de consequência, possibilita a absolvição quanto ao crime de furto tentado.

VV. APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - CRIME IMPOSSÍVEL - INOCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE.** FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA - PATAMAR APLICADO EM CONSONÂNCIA COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º. 1.385.621/MG, firmou o entendimento de que a mera existência de sistema de segurança ou vigilância eletrônica não torna impossível o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

II - Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário aferir o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Além disso, devem ser analisadas questões relacionadas ao agente, para que não se permita que os delinquentes, com a certeza de que sairão impunes, façam de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida, trazendo intranquilidade à população.

III - Considerando que a fração adotada em decorrência da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, está em conformidade com o iter criminis percorrido, descabida sua modificação nesta instância revisora.

IV - Embora seja possível que eventual hipossuficiência financeira do condenado justifique a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, tal questão deve ser analisada pelo juízo da execução.

(TJMG – Apelação Criminal n.º 1.0000.24.210002-2/001, Relator: Júlio César Lorens, Relator para o acórdão: Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/9/2024, Data de Publicação da Súmula: 24/9/2024).



Dessa forma, restou evidenciado que Jean e William atuaram em comunhão de esforços e unidade de desígnios, sendo inquestionável a configuração da qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (concurso de pessoas), razão pela qual não há que se falar em decote da referida circunstância.

Ao encontro desse entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PALAVRA DAS VÍTIMAS – CREDIBILIDADE – DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, §4º, IV, DO CP – NÃO CABIMENTO (...) Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o furto, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução, é mais do que suficiente para alicerçar o decreto condenatório. - **Havendo provas contundentes nos autos a indicar que o furto foi cometido mediante concurso de pessoas, necessária se faz a confirmação da incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do CP. - É (...).** (TJMG – Apelação Criminal 1.0699.16.004210-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022).

III. 3 – DA CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Por fim, a Defesa requer a aplicação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, não prospera a tese defensiva de fixação do **regime inicial aberto**.

Com efeito, o art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal estabelece critérios para a definição do regime inicial, considerando não apenas a quantidade de pena aplicada, mas também a gravidade concreta do delito e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

No presente caso, embora se trate de crime de furto, a conduta dos Apelantes não se resume a um furto simples: trata-se de furto qualificado, praticado em concurso de agentes, durante o repouso noturno, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e acentuada periculosidade social, além de serem reincidentes (cf. CAC's às fls. 1/2, ID 10497205852 e fls. 1/2, ID 10497202255), tornando inadequada a fixação do regime aberto, sob pena de esvaziar a função preventiva e retributiva da sanção penal,

PROVIMENTO, conforme fundamentação supra, mantendo-se incólume os termos da r. sentença condenatória.

Teófilo Otoni/MG, 22 de setembro de 2025.

JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO

Promotora de Justiça
(assinado digitalmente)

